

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 23

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Avisos Pág. 25

Licitações

>> Avisos Pág. 26

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas Pág. 27

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01037/19

PROCESSO: 03499/15-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Acompanhamento de gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na remoção de servidores da SESAU/RO para a SEFIN/RO nas vagas destinadas ao cargo de Contador, a serem ocupadas por candidatos aprovados no Concurso Público n. 018/GDRH/SEARH, de 19 de março de 2014.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Williames Pimentel de Oliveira (CPF n. 085.341.442-49), Ex-Secretário de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO);

Wagner Garcia de Freitas (CPF n. 321.408.271-04), Ex-Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (SEFIN/RO);

José Carlos de Oliveira (CPF n. 200.179.369-34), Ex-Superintendente de Contabilidade da SEFIN/RO;

Michael Saraiva Rodrigues (CPF n. 567.019.002-59), Ex-Diretor Executivo da Superintendência Estadual de Administração de Recursos Humanos de Rondônia – SEARH/RO, atual Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP);

Henderson Acosta Bragança (CPF n. 732.037.342-49), Servidor Público;

Ines Brasil Mejia Batista (CPF n. 641.307.702-68), Servidor Público;

Jardel de Souza Pereira (CPF n. 789.646.792-53), Servidor Público;

Jonas Nink Barros (CPF n. 000.134.572-92), Servidor Público;

Mirian Sousa da Silva Motta (CPF n. 685.448.802-82), Servidor Público;

Silas Pinho Ladislau (CPF n. 843.897.962-91), Servidor Público.

ADVOGADOS: Williames Pimentel de Oliveira – OAB/RO 2694;

Márcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699 .

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 29 de outubro de 2019.

GRUPO: I.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.

EXERCÍCIO DO MISTÉRIO FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS.

MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDOR DE UMA SECRETARIA PARA OUTRA.

ATO DIVERSO DO PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. LEGALIDADE.

1. É possível a movimentação de servidor público de uma secretaria para outra, conforme prevê os arts. 48 e 49 da Lei Complementar n. 68/92.

2. Considerando que o instituto da remoção não faz parte das hipóteses de provimento, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 68/92, não havendo, portanto, violação ao art. 37, inciso IV da CF/88, que define a prioridade na convocação do aprovado em concurso público para provimento de vaga.

3. Ausência de ilegalidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, decorrente de comunicado de



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

irregularidade, advindo da Ouvidoria de Contas, noticiando a transferência de servidores, ocupantes do cargo de Contador, da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO para exercerem suas funções no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN/RO, em detrimento de contadores aprovados em Concurso Público promovido pela SEFIN/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos praticados pelos Senhores Wagner Garcia de Freitas, Ex-Secretário Adjunto de Finanças de Rondônia – SEFIN/RO (CPF n. 321.408.271-04), José Carlos da Silveira, Ex-Superintendente de Contabilidade da SEFIN/RO (CPF n. 200.179.369-34) e Michael Saraiva Rodrigues, Ex-Diretor Executivo da Superintendência Estadual de Administração de Recursos Humanos de Rondônia – SEARH/RO (CPF n. 567.019.002-59), na remoção de servidores, de uma secretaria para outra, por estarem amparados pelos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n. 68/92, não violando, portanto, o disposto no art. 37, inciso IV da Constituição Federal, tampouco à Súmula Vinculante n. 43 do STF;

II. Afastar a responsabilidade do Senhor Williames Pimentel de Oliveira, Ex-Secretário de Estado da Saúde – SESAU/RO (CPF n. 085.341.442-49), posto que afastada sua legitimidade passiva para configurar sua responsabilidade nestes autos;

III. Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Williames Pimentel de Oliveira (CPF n. 085.341.442-49), Ex-Secretário de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO); Wagner Garcia de Freitas (CPF n. 321.408.271-04), Ex-Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (SEFIN/RO); José Carlos de Oliveira (CPF n. 200.179.369-34), Ex-Superintendente de Contabilidade da SEFIN/RO; Michael Saraiva Rodrigues (CPF n. 567.019.002-59), Ex-Diretor Executivo da Superintendência Estadual de Administração de Recursos Humanos de Rondônia – SEARH/RO, por meio de seu representante legal; Henderson Acosta Bragança (CPF n. 732.037.342-49), Servidor Público; Ines Brasil Mejia Batista (CPF n. 641.307.702-68), Servidor Público; Jardel de Souza Pereira (CPF n. 789.646.792-53), Servidor Público; Jonas Nink Barros (CPF n. 000.134.572-92), Servidor Público; Mirian Sousa da Silva Motta (CPF n. 685.448.802-82), Servidor Público; Silas Pinho Ladislau (CPF n. 843.897.962-91), Servidor Público, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV. Determinar que, após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, devidamente justificados.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01040/19

PROCESSO: 02369/18-TCE/RO (apensos: Processos nºs. 03040/13– Vols. I a XVII; 01178/18; 01180/18).
SUBCATEGORIA: Recurso.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão AC2-TC 00087/2018, Processo nº. 03040/2013.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.
RECORRENTE: L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli, CNPJ: 07.605.701/0001-01, Contratada.
ADVOGADOS: Vivaldo Garcia Júnior, OAB/RO 4342 ;
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Paulo Curi Neto.
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 19ª Sessão Plenária, de 29 de outubro de 2019.

GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREÇO DE MERCADO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma dos art. 31, inciso I, e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.
2. O Recurso de Reconsideração deve ser considerado parcialmente procedente, com redução da condenação em débito e alteração do valor da multa imputada, quando acolhidos parcialmente os argumentos do recorrente;
3. Estende-se os efeitos da decisão ao agente que não recorreu, nos termos do art. 1.005 do CPC, quando alterados os valores correspondente ao dano e multa aos agentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pela empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli, em face do Acórdão AC2-TC 00087/18, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial – TCE, Processo n. 03040/13-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela empresa, L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli, CNPJ nº 07.605.701/0001-01, em face do Acórdão AC2-TC 00087/18, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial – TCE, Processo nº. 03040/13-TCE/RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº. 154/1996 c/c artigos 89, I, e 93 do Regimento Interno;

II – Conceder parcial provimento ao vertente Recurso de Reconsideração, para reformar os itens I e II, do Acórdão AC2-TC 00087/18, proferido no Processo nº 03040/13-TCE-RO, reduzindo o valor do dano causado ao erário - que ensejou a condenação em débito do senhor José Batista da Silva, CPF 279.000.701-25, ex-Secretário de Estado Adjunto da Saúde solidariamente com a empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli, CNPJ nº 07.605.701/0001-01 - para o valor histórico de R\$729.022,91 (setecentos e vinte e nove mil, vinte e dois reais e noventa e um centavos), o qual, a novel atualização, resulta no valor de R\$1.058.709,63 (um milhão, cinquenta e oito mil, setecentos e nove reais e sessenta e três centavos), e acrescido de juros, corresponde ao valor atual de R\$1.842.154,75 (um milhão, oitocentos e quarenta e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) ;

III – Determinar a reforma dos itens III e IV, do Acórdão AC2-TC 00087/18, proferido no Processo nº 03040/13-TCE-RO, referente à imputação de multa individual ao senhor José Batista da Silva, CPF 279.000.701-25, ex-Secretário de Estado Adjunto da Saúde e à empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli, CNPJ nº 07.605.701/0001-01, a qual

calculada no percentual de 10% (dez por cento) sobre valor atualizado do débito, reduzido na forma do item II deste Decisum, passa a ser de R\$105.870,96 (cento e cinco mil, oitocentos e setenta reais e noventa e seis centavos);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento do débito constante no item II desta Decisão, aos cofres da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e das multas, constantes no item III deste Decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

V – Dar conhecimento desta Decisão a Recorrente, empresa L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli, CNPJ nº 07.605.701/0001-01, ao Advogado constituído, Vivaldo Garcia Júnior, OAB/RO 4342, ao Senhor José Batista da Silva, CPF 279.000.701-25, ex-Secretário de Estado Adjunto da Saúde, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Após adoção das demais medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, devidamente justificados.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01038/19

PROCESSO: 01180/18-TCE/RO (apensos: Processos nº 03040/13– Vols. I a XVII; 01178/18 e 02369/18).

SUBCATEGORIA: Recurso.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão AC2-TC 00087/2018, Processo nº. 03040/2013.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

RECORRENTE: José Batista da Silva, CPF nº 279.000.701-25, Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Saúde, período de 01.01.2011 a 18.11.2011.

ADVOGADOS: Vivaldo Garcia Júnior, OAB/RO 4342 ; Clederson Viana Alves, OAB/RO 1087 ; Fátima Luciana Carvalho dos Santos, OAB/RO nº. 4799 ; José D’Assunção dos Santos, OAB/RO nº. 1226.

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Paulo Curi Neto.

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 19ª Sessão da 1ª Câmara, de 29 de outubro de 2019.

GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, interposto dentro do prazo legal, quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.

2. Inexistindo elementos aptos a modificar o decisum, nega-se provimento ao recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor José Batista da Silva, Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Saúde, em face do Acórdão AC2-TC 00087/18, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial – TCE, Processo nº. 03040/13-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Batista da Silva, Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Saúde, período de 01.01.2011 a 18.11.2011, CPF nº 279.000.701-25, em face do Acórdão AC2-TC 00087/18, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial, Processo nº. 03040/13-TCE/RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 93, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva (Solidariedade e responsabilidade pelos atos praticados) e ausência de condições da ação, nos exatos termos dos fundamentos constantes nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 desta Decisão;

III – Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor José Batista da Silva, Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Saúde, período de 01.01.2011 a 18.11.2011, CPF nº 279.000.701-25, em face do Acórdão AC2-TC 00087/18, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial, Processo nº. 03040/13-TCE/RO, diante da ausência de justificativas ou documentos aptos a ensejar a modificação do decisum combatido;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor José Batista da Silva, Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Saúde, CPF nº 279.000.701-25; aos Advogados Vivaldo Garcia Júnior, OAB/RO 4342; Clederson Viana Alves, OAB/RO 1087; Fátima Luciana Carvalho dos Santos, OAB/RO nº. 4799 e José D’Assunção dos Santos, OAB/RO nº. 1226, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, devidamente justificados.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01039/19

PROCESSO: 02504/2015-TCE/RO [e].
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - referente ao convênio nº 039/FASER/2007, realizado entre a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia - FASER (SEAS) e a Fundação Vida Nova, processo administrativo nº 01.1130.00565-00/2007.
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS)
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
 RESPONSÁVEIS: Irany Freire Bento, Secretária da SEAS, CPF nº 178.976.451-34;
 Herika Lima Fontenele, Secretária da SEAS, CPF nº 467.982.003-97;
 Fundação Vida Nova, CNPJ nº 63.610.497/0001-80;
 Magno Rosa Pires, presidente da Associação Vida Nova, CPF nº 409.168.801-25;
 Credival Silva Carvalho, CPF nº 137.834.596-72, Presidente da Fundação Vida Nova.
 ADVOGADOS: Sem Advogado
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 19ª Sessão da 1ª Câmara, 29 de outubro de 2019.

GRUPO: I.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. CONVÊNIO. INTEMPESTIVIDADE NO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. O processo de Tomada de Contas Especial deve ser julgado regular com ressalvas, quando evidenciada a intempestividade na apresentação da prestação de contas desde que demonstrada a regular aplicação dos recursos repassados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, com vistas de análise acerca do Convênio nº 039/FAZER/07, celebrado entre a extinta Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia (FASER), atual Secretaria Estadual de Assistência Social (SEAS) e a Fundação Vida Nova, CNPJ nº 63.610.497/0001-80, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Fundação Vida Nova, convenente, CNPJ nº 63.610.497/0001-80, e do Senhor Magno Rosa Pires, CPF n. 409.168.801-25, Presidente da Fundação à época; instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, com vistas de análise acerca do Convênio nº 039/FAZER/07 (Processo Administrativo nº 01.1130.00565-00-2007), celebrado entre a extinta Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia (FASER), atual Secretaria Estadual de Assistência Social (SEAS) e a Fundação Vida Nova, CNPJ nº 63.610.497/0001-80, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que teve como objeto a aquisição de veículo automotivo, diante da falha formal pela intempestividade da prestação de contas do Convênio nº 039/FASER/07, nos termos constantes do artigo 16, II da Lei Complementar nº. 154/96, concedendo-lhe quitação e baixa de responsabilidade;

II – Dar conhecimento desta decisão à Fundação Vida Nova, convenente, CNPJ nº 63.610.497/0001-80; ao Senhor Magno Rosa Pires, CPF n. 409.168.801-25, Presidente da Fundação à época; ao Senhor Credival Silva Carvalho, CPF nº 137.834.596-72, Presidente da Fundação Vida Nova; Irany Freire Bento, Secretária da SEAS, CPF nº 178.976.451-34 e à Senhora Herika Lima Fontenele, Secretária da SEAS, CPF nº 467.982.003-

97, com a publicação Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, devidamente justificados.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2269/2019@ - TCE/RO
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
 ASSUNTO: Irregularidades na folha de pagamento de inativos já falecidos.
 JURISDICIONADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 NATUREZA: Auditoria de Conformidade.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0060/2019-GCSEOS

EMENTA: AUDITORIA. PAGAMENTO DE PROVENTOS APÓS O

FALECIMENTO DOS SEGURADOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO.

AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NOTIFICAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada em folha de pagamento do pessoal inativo estadual a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
2. O trabalho visou identificar a ocorrência de pagamento de aposentadorias a servidores já falecidos, tendo como base de pesquisa o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos –SISOBI, cujo levantamento fora realizado pela Coordenadoria de Gestão da Informação deste Tribunal.
3. A auditora identificou pagamentos a inativos mesmo após o falecimento, conforme quadro abaixo:
4. Em relação ao falecido Joaquim Silvério Neto, foram autuados os autos sob o nº 2268/19 de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
5. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via ofício n. 476/2019/IPERON-GEPREV, informa que fez cessar em fevereiro/19 os pagamentos das aposentadas Analisa Sales de Albuquerque e Tereza Acácio de Oliveira e em outubro/19 do inativo

Antônio Galdino de Oliveira. Ao fim, solicitou informações ao Banco do Brasil S/A sobre os pagamentos após o falecimento das pessoas nominadas (ID 803833).

6. A unidade técnica, após as justificativas do IPERON, identificou os responsáveis pelo eventual dano ao erário e pelo chamamento dos responsáveis para as devidas defesas, conforme segue:

3. Conclusão Diante disso, após a análise dos documentos e informações juntadas aos autos, foi verificado a existência de possível dano ao Tesouro Estadual, cujas responsabilidades foram assim identificadas:

De responsabilidade das senhoras Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a partir de 06/01/2014, CPF 341.252.482-49 e Universa Lagos – Diretora de Previdência Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a partir de 03/02/2014, (CPF n. 326.828.672-00):

3.1. Por efetuar pagamentos de aposentadorias aos titulares abaixo elencados, em períodos posteriores aos seus falecimentos, gerando um prejuízo aos cofres do Estado no montante de R\$ 275.152,33 (duzentos e setenta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), caracterizando violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade expressos no caput do art. 37, da Constituição Federal) c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/1964 (pagamento de despesas não liquidadas):

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

6. A auditoria de conformidade realizada pelo Tribunal de Contas na folha de pagamento do pessoal inativo estadual a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON verificou pagamento de proventos após o falecimento de segurados.

7. A unidade técnica imputou os gestores do IPERON como provável causador do dano ao erário e concluiu pelo chamamento dos responsáveis para apresentarem defesa.

8. Em compulsa aos autos, observa-se que o IPERON requereu ao Banco do Brasil S/A informações sobre os pagamentos e envio de microfilmagem, a fim de saber se alguém sacou os recursos da conta corrente dos segurados após os falecimentos. No entanto, não foram juntadas aos autos as respostas da instituição financeira, de forma que, antes de decisão sobre uma possível instauração de tomada de contas especial, deve o IPERON informar sobre o andamento dos pagamentos irregulares identificados pela auditoria do Tribunal.

9. Diante do exposto, ante o apontamento da unidade técnica e das informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, DECIDO:

I – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a audiência da senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº CPF 341.252.482-49 – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, e da senhora Universa Lagos, CPF n. 326.828.672-00 – Diretora de Previdência Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente razões de justificativa, acompanhadas de documentação probatória, acerca do resultado da resposta do Banco do Brasil S/A, objeto da auditoria realizada, conforme o relatório técnico (ID 804131);

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que providencie a

notificação a ser expedida com cópias desta decisão e do relatório técnico (ID 804131) às pessoas nominadas no item I;

III - Após transcorrido o prazo fixado no item I acima, encaminhem-se os autos ao Corpo Instrutivo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação;

IV – Encaminhem-se os autos ao Departamento da 2ª Câmara.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01041/19

PROCESSO: 01351/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
INTERESSADO (A): Maria das Graças Oliveira - CPF nº 406.499.386-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: II

SESSÃO: 19ª SESSÃO DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO. EXAME SUMÁRIO.

1. Inobstante o laudo médico mencionar fundamentação do §9º, do art. 20, da Lei Complementar nº 432/2008, que diz respeito ao benefício em sua integralidade, este não se aplica em proventos proporcionais.

2. Assim, para conferir celeridade, economia processual, e, considerando ainda não haver óbice, posto que na planilha de proventos, na fundamentação legal do ato concessório e o laudo médico consignar que os proventos são proporcionais, nada obsta que esta Corte de Contas considere legal o ato concessório em análise.

3. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, conforme Acórdão AC1-TC 01848/16.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Maria das Graças Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Maria das Graças Oliveira, CPF nº 406.499.386-15, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 04, matrícula nº 300081578, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 569, de 04.04.2018, publicado no DOE nº 180, de 28.09.2018, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética, com reajuste pelo RGPS;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, devidamente justificados.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01044/19

PROCESSO: 02355/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Joana Darc Alves da Silva - CPF nº 408.000.322-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 19ª SESSÃO DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Joana Darc Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Joana Darc Alves da Silva, portadora do CPF nº 408.000.322-68, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300019212, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 551, de 22.08.2018, publicado no DOE nº 161, de 31.08.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE

MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, devidamente justificados.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02918/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de Declaração contra o Acórdão AC1-TC 00983/2019, referente ao processo 01810/2012.
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO.
EMBARGANTE: Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91) - Diretor Geral do DER/RO no Período de 1º.1.2011 a 31.12.2011.
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior, OAB/RO n. 1370.
Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3593.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO § 1º DO ARTIGO 145 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. VÍCIO PROCESSUAL SANÁVEL QUANTO À AUSÊNCIA DE MANDATO EM SEDE DE RECURSO. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0079/2019-GCSOPD

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91) em face do Acórdão AC1-TC 00983/2019, referente ao processo 01810/2012, publicado no DOe-TCE/RO n. 1.970, de 14/10/2019, considerando-se como data de publicação o dia 15/10/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

2. Nas razões dos Embargos de Declaração opostos no dia 25 de outubro de 2019 (ID=826920), observa-se que os Advogados subscritores não realizaram a juntada do instrumento de representação processual.

3. A legislação processual deste Tribunal de Contas é silente sobre a temática vício de representação. Por essa razão, especialmente pela natureza dos processos que tramitam no âmbito desta Corte, entendo que a melhor solução para sanar o vício em comento é a aplicação, por analogia, do artigo 145, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis:

Art. 145. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.

§ 1º - Constatado vício na representação da parte, o relator fixará prazo de dez dias para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador.

4. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já se manifestou no mesmo sentido ao conceder prazo para o recorrente regularizar o mencionado vício e apresentar procuração:

Nº 129/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração à Decisão nº 320/2005–2ª Câmara, interposto pelo Senhor Odacir Soares Rodrigues, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo apresentado pelo Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, decide:

Conferir ao recorrente, no prazo de dez dias, a oportunidade de regularização do vício atinente à ausência da procuração outorgada ao advogado subscritor do presente recurso (representação processual), alertando-se que, a inobservância dessa medida acarretará a inexistência do recurso. (grifo nosso)

5. Por conseguinte, de acordo com precedentes deste Tribunal e em homenagem à ampla defesa e à busca da verdade real, entendo necessário conceder à parte a oportunidade de regularizar a representação processual, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelos causídicos subscritores do recurso.

6. Por todo o exposto, DECIDO:

I – NOTIFICAR, via ofício, o embargante e os Advogados subscritores dos presentes Embargos de Declaração para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularizem o vício referente à ausência do instrumento procuratório, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência do preenchimento das condições da ação;

II – SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara para notificação do embargante, dos Advogados, e para as demais providências necessárias ao acompanhamento do feito. Após, retornem os autos a este gabinete.

Porto Velho, 4 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 650/2019 – TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos, Contratação de empresa especializada para pavimentação asfáltica e qualificação das vias urbanas do Município de Cacoal/RO, com recursos do contrato n. 399.979-51/prótransporte (financiamento) e contrapartida do município.
RESPONSÁVEIS : Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita do Município de Cacoal/RO;
Francisco Nobrega Da Silva Filho – Secretário Municipal de Obras e Serviços – SEMOSP/Cacoal/RO.
UNIDADE : Prefeitura municipal de Cacoal-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0216/2019-GCWCS

SUMÁRIO: fiscalização DE ATOS E CONTRATOS. IMPROPRIEDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. NOVO CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

1. É imperioso o chamamento dos responsáveis ante a formulação de juízo acusatório em seu desfavor, em atendimento à cláusula inculpada no inciso LV, do art. 5º da CF/88.

I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos de análise de legalidade na execução do Contrato n. 056/PMC/18, Processo Administrativo 2.541/GLOBAL/2018 (fls. 1407/1414 – ID N. 737600), celebrado entre o Município de Cacoal, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, e a Empresa Andrade & Vicente LTDA., tendo por objeto a pavimentação e qualificação de vias urbanas do município contratante, no valor de R\$ 28.327.614,40 (vinte e oito milhões, trezentos e vinte mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta centavos) sendo R\$ 26.693.897,43 (vinte e seis milhões, seiscentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos) provenientes do Contrato n. 399.979-51/2014/PRO-TRANSPORTE FINANCIAMENTO2 e R\$ 1.404.941,97 (um milhão, quatrocentos e quatro reais, novecentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos) à conta do mencionado Município, com prazo de execução de 600 dias consecutivos.

2. A Secretária-Geral de controle Externo, em análise dos documentos, confeccionou o derradeiro Relatório Técnico, ID n. 791726, às fls. ns. 1.756 a 1.761, e opinou pela expedição de determinação aos jurisdicionados para que adotem medidas corretivas e/ou apresentem justificativas, ante as irregularidades evidenciadas, in verbis:

IV - CONCLUSÃO

10 Da análise dos documentos aportados aos autos pertinentes ao Contrato nº056/PMC/18, inseridos PCe, verificou conforme relatado no parágrafo 9 desta instrução, inconformidades na planilha orçamentaria da empresa contratada; considerando que os documentos inseridos no PCe atestam a execução de serviços somente até a primeira medição (correspondendo a 1,6% do valor contratado), objetivando evitar o dano ao erário que seja determinado a administração municipal as medidas corretivas dispostas na proposta de encaminhamento.

V - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11 Sugiro que seja determinado a administração municipal adotar as providências a seguir elencadas, encaminhando a documentação comprobatória a este Tribunal.

- Promover a adequação do valor do serviço referente ao item 1.9 da planilha orçamentária (administração da obra), conforme relatado no parágrafo 9 desta instrução.

- Quanto ao percentual do ISSQN inserido na composição da Bonificação e Despesa Indireta – BDI, que seja observando as determinações elencadas no parágrafo 9 desta instrução.

12 Objetivando à continuidade da instrução, sugiro que esta Corte oficialize a administração municipal para encaminhamento a este Tribunal de toda a documentação à partir das fls 1850 do Processo nº 2541/2018.

13 Pelo não atendimento à determinação desta Corte, o responsável encontra-se passível da penalidade disposta no art. 55, inciso IV da lei Complementar nº154/96.

3. O Ministério Público de Contas, em análise dos documentos colacionados nos autos do processo em epígrafe, elaborou o Parecer n. 0354/2019-GPAMM, ID n. 815542, às fls. ns. 1.766 a 1.775, no qual convergiu com o posicionamento emitido pela SGCE, e opinou pela notificação dos responsáveis para apresentação das correções das irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo, verbis:

Ante o exposto, em concordância parcial com a Unidade Especializada, pugna o Ministério Público de Contas, nesta assentada, no sentido de que seja determinado à Administração Municipal que:

I) nos termos do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, adote providências a fim de adequar os custos relativos à “Administração Local da Obra”, haja vista que seu custo mensal apresenta quantitativo de meses superior ao prazo de execução da obra, ou apresente justificativas, sob pena de eventual responsabilização por superfaturamento, bem como encaminhe a esse Tribunal de toda a documentação a partir da fl. 1850 do Processo n. 2541/2018.

II) apure com exatidão se o valor referente à dedução da base de cálculo do ISSQN está correto, bem como comunique à Empresa Andrade & Vicente LTDA. para que apresente documentos fiscais hábeis a demonstrar os materiais empregados na obra e seus respectivos valores, referentes aos pagamentos das medições de serviços realizados e, de igual modo, aos que serão feitos ao longo da execução do contrato;

III) comprove perante essa Corte de Contas, em prazo a ser fixado pela relatoria, as medidas adotadas nos itens anteriores.

IV) Após análise conclusiva da documentação eventualmente apresentada, em sede de contraditório e ampla defesa, estará o feito apto para nova manifestação ministerial.

É como opino.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Extrai-se dos autos que a Secretária-Geral de Controle Externo realizou análise dos documentos e evidenciou inconsistências na execução do mencionado Contrato, ou seja, inconformidades na planilha orçamentária da empresa contratada que, por consectário, poderá ocasionar dano ao erário do Município de Cacoal.

6. Diante disso, sugeri a SGCE notificação da Municipalidade de Cacoal-RO para sanear as irregularidades naquela Municipalidade sob pena de responsabilização, nos termos do art. 55 da lei Estadual n. 154/1996, a fim de se oportunizar o exercício do contraditório, bem como da ampla defesa aos responsáveis.

7. O Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 0354/2019-GPAMM, (ID n. 815542), assentiu em parte com manifestação técnica, e opinou no sentido de se determinar a Administração Municipal que adote providências, a fim de adequar os custos relativos à “Administração Local da Obra”, haja vista que seu custo mensal apresenta quantitativo de meses superior ao prazo de execução da obra, bem como que apure com exatidão se o valor referente à dedução da base de cálculo do ISSQN está correto, bem como comunique à Empresa Andrade & Vicente LTDA., para que apresente documentos fiscais hábeis a demonstrar os materiais empregados na obra e seus respectivos valores.

8. Desse modo, acolho e adoto como razão de decidir as manifestações sugeridas pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, em determinar a notificação dos responsáveis, a Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita do Município de Cacoal-RO, Senhor Francisco Nóbrega da Silva Filho – Secretário Municipal de Obras e Serviços/CACOAL/RO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem documentos e/ou justificativas tendentes a sanear ou justificar as supostas irregularidades apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, bem como pelo Parquet de Contas em suas respectivas peças técnicas (IDs. ns. 791726 e 815542).

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, em razão dos fundamentos supralançados, DETERMINO ao Departamento do Pleno desta Egrégia Corte de Contas que promova, a NOTIFICAÇÃO, dos jurisdicionados, a Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita do Município de Cacoal-RO, Senhor

Francisco Nóbrega da Silva Filho, Secretário Municipal de Obras e Serviços/CACOAL/RO, ante as irregularidades indiciárias, apontadas pela SGCE, ID n. 791726, bem como no Parecer Ministerial n. 0354/2019-GPAMM, (ID n. 815542) para que, querendo:

I – APRESENTEM manifestações de justificativas e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos achados na vertente fiscalização de atos e contratos descritos Relatório Técnico, ID n. 791726, assim como no Parecer Ministerial n. 0354/2019-GPAMM, (ID n. 815542), contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, cujas justificativas poderão ser instruídas com documentos, bem como alegarem o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual, em face das irregularidades indiciárias apontadas pela Unidade Técnica e corroboradas em parte pelo MPC, sob pena de responsabilização, nos termos do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II - ALERTE-SE aos responsáveis, devendo o Departamento registrar de relevo nos referidos MANDADOS, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar, como ônus processual, julgar como verdadeiras as irregularidades indiciárias imputadas aos jurisdicionados, com a decretação de revelia, com fundamento no § 3º, art. 12, da LC n. 154, de 1996, c/c § 5º, art. 19, do RITC-RO, e com o art. 344 do Código de Processo Civil Brasileiro;

III – JUNTE-SE esta Decisão aos autos em epígrafe;

IV – SOBRESTAM-SE os autos no Departamento do Pleno deste Tribunal, para adoção do que ora se determina;

V – APÓS, com as devidas justificativas, ou não, encaminhem os autos à SGCE e ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo;

VI – PUBLIQUE-SE.

Ao Departamento do Pleno, para que cumpra, adotando, para tanto, todas as medidas legalmente cabíveis, inclusive anexe aos Mandados de Notificação as respectivas cópias da Peça Técnica, ID n. 791726, e Parecer Ministerial n. 0354/2019-GPAMM, (ID n. 815542).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 05 de novembro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02838/2019/TCE-RO
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO: Supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 009/CPL/2019, deflagrada pelo Poder Executivo de Espigão do Oeste para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de recuperação de estradas.
UNIDADE: Poder Executivo de Espigão do Oeste
INTERESSADO: Dantasterra Construções LTDA EPP, CNPJ nº 07.308.881/0001-51.
RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza, CPF nº 090.556.652-15, Prefeito.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0308/2019-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA 466/2019. RESOLUÇÃO 291/2019.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vias de atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019, cabível o arquivamento dos autos.

Versam os autos sobre Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em razão de representação formulada pela empresa Dantas Terra Construções LTDA EPP, CNPJ nº 07.308.881/0001-51, em face da Tomada de Preços nº 009/CPL/2019, deflagrada pelo Poder Executivo de Espigão do Oeste para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de recuperação de estradas.

De acordo com as alegações da empresa interessada, antes da licitação supramencionada, o Poder Executivo de Espigão do Oeste havia deflagrado procedimento licitatório, na mesma modalidade, sob o nº 003/CPL/2019, com o mesmo objeto, tendo a aludida empresa vencido. Entretanto, a Tomada de Preços nº 003/CPL/2019 foi anulada pela administração, em virtude de “se encontrarem a planilha orçamentária geral (fls. 033), o Projeto Básico de fls. 067/075 e o Edital de Tomada de Preços nº 003/CPL/2019, em desacordo com o convênio nº 203/18/PJ/DER-RO” e que, em razão do desconto ofertado (33,08%), “[...] a proposta ofertada pela empresa DANTAS TERRA CONSTRUÇÕES LTDA poderá ocasionar na incapacidade de execução dos serviços c/c o que dispõe o art. 48, II, da Lei nº 8.666/93 [...]”, conforme consta dos autos.

Dessa feita, alega a empresa que, após a anulação daquele certame, foi deflagrada a Tomada de Preços nº 009/CPL/2019, na qual findou como vencedora outra sociedade empresarial, que ofereceu desconto semelhante (31,01%), mas que não teve declarada a inexistência de proposta.

Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 219/2019 deste Tribunal de Contas.

Em sua manifestação, o Corpo Técnico (ID nº 825930) se posicionou nos seguintes termos:

3. ANÁLISE TÉCNICA

24. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência de irregularidade/inconsistência informada.

25. Verificada as condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

26. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

27. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

28. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o

risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

29. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

30. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 48, conforme matriz em anexo.

31. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

32. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

33. Registre-se que, a impressão primeira, longe de trazer a esta Corte fatos graves e de interesse público na sua expressão maior, revelam mais o interesse da empresa representante em ver adjudicado em seu favor o objeto da Tomada de Preços n.º 009/CPL/2019. Não trouxe a representante prova de que o resultado do certame trará comprometimento ou prejuízos para a administração municipal na prestação dos serviços que se pretende contratar.

34. Nota-se ainda que a diferença de preços entre a proposta da empresa Dalto & Dalto Ltda e da representante é de apenas R\$ 27.128,98, não se justificando, a priori, o exame de uma possível desclassificação de uma em detrimento de outra com fundamento na inexecutabilidade.

35. Por este motivo, entende-se que, neste caso, a única providência cabível é a notificação do interessado acerca da presente análise, bem como ciência ao Executivo Municipal de Espigão do Oeste e ao Ministério Público de Contas - MPC.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9.º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do interessado e ciência à Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste e ao Ministério Público de Contas.

É o relatório, passo a decidir.

Sem mais delongas, corroboro a conclusão e proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, devendo ser promovido o

arquivamento deste PAP, nos termos do art. 7º, §1º, I da Resolução nº 291/2019, haja vista que não alcançada a pontuação mínima que possibilite uma ação de controle por parte deste Tribunal.

Entretanto, insta complementar o raciocínio encartado no relatório técnico, no sentido de que não há elementos mínimos que evidenciem irregularidade. Explico.

Conforme se depreende da análise do Parecer nº 403/PGM/2019 (ID nº 824640), o valor total orçado pela administração pública na Tomada de Preço nº 003/CPL/2019 foi de R\$ 1.703.699,17 e o valor da proposta ofertada pela empresa representante foi de R\$ 1.140.113,93, o equivalente a 33,08% do valor orçado pela administração.

Dessa feita, após a análise das propostas, ante a flagrante incongruência dos preços ofertados pela a empresa representante, a Administração abriu prazo para a aludida empresa apresentar justificativas quanto aos valores mencionados. Em resposta, a empresa apresentou seus esclarecimentos, os quais foram rejeitados, na forma do Parecer expedido pela SEMOSP, nos seguintes termos: Por ser uma obra em que quase a totalidade do valor está condicionado a boa condição de execução dos equipamentos, os valores apresentados sem que exista uma justificativa coerente em que permita praticar os valores ofertados, poderá ocasionar na incapacidade de execução dos serviços, o que ocasionou a desclassificação da representante da Tomada de Preço nº 003/CPL/2019.

Sucedo que, ainda, no referenciado instrumento convocatório constatou-se erro quanto à quantidade a ser executada, ficando esta menor do que a prevista no Convênio nº 203/18/PJ/DER-RO, no Plano de Trabalho e no Projeto Básico.

O Plano de Trabalho e o Projeto Básico previam a quantidade de estradas vicinais de 161,30 Km, no valor total de R\$ 2.192.685,34, e a Planilha Orçamentária Geral (anexo ao instrumento convocatório) previa a recuperação de tão somente 131,40 Km, no valor global de R\$ 1.703.699,17. A discrepância entre o convênio e o objeto licitado ocasionou a anulação da Tomada de Preço nº 003/CPL/2019.

Destarte, a Administração deflagrou outro certame, a Tomada de Preço nº 009/CPL/2019, cujo objeto foi o mesmo da licitação anterior, sendo que desta vez, conforme a real necessidade do município, prevendo a recuperação de 161,30 Km de estradas vicinais, através do Convênio nº 203/18/PJ/DER-RO.

Logo, percebe-se claramente que os quantitativos mudaram significativamente em relação ao primeiro certame, o que dificulta a comparação entre as propostas apresentadas no certame anulado e as ofertadas na licitação em andamento.

Quanto à alegação no sentido de que na Tomada de Preço nº 009/PGM/2019 a empresa vencedora apresentou proposta com desconto semelhante ao ofertado pela representante na Tomada de Preços nº 003/PGM/2019 e nem por isso foi considerada inexecutável, cabe esclarecer que a empresa vencedora da Tomada de Preço nº 009/PGM/2019 (Dalto & Dalto LTDA) apresentou justificativa detalhada sobre o desconto (fls. 138/142, ID 824640), que foi referendada pela Procuradoria Geral do Município, nos termos do Parecer nº 568/PGM/2019 (146/149, ID 824640).

Todavia, é inegável que na Tomada de Preços nº 003/PGM/2019 houve erro na composição dos quantitativos, o que reclama dar ciência desta decisão ao atual Prefeito Municipal de Espigão do Oeste e ao Presidente da CPL do Município para que adotem medidas com vista a precatar tal falha em procedimentos futuros, diante do prejuízo sofrido com a anulação da Tomada de Preços nº 003/CPL/2019 em sua fase final.

Decerto esse atraso poderá custar caro para o município que poderá ver sua necessidade não atendida em razão do início do inverno amazônico, que impossibilita esse tipo de serviço. Por força disso, cabe alertar o Prefeito de Espigão do Oeste no sentido de que defina com bastante prudência o momento apropriado para começar as obras, já que o período atual, dado o início do inverno amazônico, é particularmente arriscado para

esse tipo de intervenção, lembrando-o de que caso sobrevenha prejuízo aos cofres municipais advindo de eventuais desperdícios de recursos públicos, por força do início dos serviços em período inadequado, o gestor estará sujeito à responsabilização, com o agravante de ter sido alertado sobre esse ponto.

Sendo assim, os argumentos trazidos ao conhecimento desta Corte não demonstram um risco, relevância ou materialidade que justifiquem uma atuação fiscalizatória com relação ao certame vergastado.

Por fim, mesmo não atendidos os requisitos de seletividade, frise-se que o Controle Externo desta Corte manterá em sua base os dados relativos ao presente feito, consoante item nº 31 do relatório técnico, por força do art. 3º da Resolução nº 291/2019, o que poderá fundamentar eventual auditoria.

Ante o exposto, determino:

I - O arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com fundamento no art. 7º, §1º, I da Resolução 291/2019;

II - Alertar o Prefeito de Espigão do Oeste no sentido de que defina com bastante prudência o momento apropriado para começar as obras, já que o período atual, dado o início do inverno amazônico, é particularmente arriscado para esse tipo de intervenção, lembrando-o de que caso sobrevenha prejuízo aos cofres municipais advindo de eventuais desperdícios de recursos públicos, por força do início dos serviços em período inadequado, o gestor estará sujeito à responsabilização, com o agravante de ter sido alertado sobre esse ponto;

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via Diário Oficial, à representante Dantasterra Construções LTDA EPP, bem como, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo de Espigão do Oeste, ao Presidente da CPL do Município e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 04 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01045/19

PROCESSO: 02366/2019 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADA: Elaine de Abreu Moreira – CPF nº 636.791.912-00
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 19ª SESSÃO, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais calculados com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, da servidora Elaine de Abreu Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e com paridade, da servidora Elaine de Abreu Moreira, titular do CPF nº 636.791.912-00, ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível II, 25 horas, classe A, cadastro nº 31712-1, referência 04, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria nº 3.292/G.P./2019, de 13.05.2019, publicado no DOM nº 2457, de 14.05.2019, com fundamento no art.40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 6-A e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 14 da Lei Municipal nº 2582/2019;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento, desta Decisão, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, devidamente justificados.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01046/19

PROCESSO: 02365/19 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
 INTERESSADO (A): Domingos Ferreira dos Santos – CPF nº 300.289.902-00
 RESPONSÁVEL: Claudio Rodrigues da Silva – Presidente do IPSM
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 19ª SESSÃO, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do senhor Domingos Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do senhor Domingos Ferreira dos Santos, portador do CPF nº 300.289.902-00, ocupante do cargo efetivo de Agente de Portaria e Vigilância, 40 horas, cadastro nº 869/9, referência NP 30, classe A, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria nº 3.292/G.P./2019, de 13.05.2019, publicado no DOM nº 2457, de 14.05.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, parágrafos 3º e 17º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c art. 12, inciso III, alínea “b” e parágrafos 6º, 7º e art. 13, todos da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que, nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório;

VII – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, devidamente justificados.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator
 Assinado eletronicamente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº : 6.679/2017

Unidade : Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Assunto : Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão APL-TC 00382/17, prolatado no Processo nº 4.613/15

Responsáveis: Arismar Araújo de Lima (CPF: 450.728.841-04) – Prefeito Municipal e Marcilene Rodrigues da Silva Souza (CPF: 617.024.552-20) – Secretário Municipal de Educação
 Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0314/2019-GPCPN

Trata-se de verificação de cumprimento das determinações constantes do Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, prolatado no Processo 4.613/15.

Inicialmente, a Unidade Técnica (ID 810975) apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

III. CONCLUSÃO

22. Analisados os presentes autos, verificou-se, por Relatório Fotográfico, a disponibilização de bebedouros e sanitários nas escolas municipais de Pimenta Bueno, em atendimento ao item I do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno, e a apresentação de Plano de Ação para saneamento das demais deficiências estruturais destas escolas, em atenção ao item III.

23. O Plano de Ação, no entanto, não traz indicação dos agentes responsáveis e dos prazos para conclusão das adequações estruturais que propõe, descumprindo, assim, o item III do acórdão.

24. A confirmação da efetiva implementação das medidas determinadas nos itens I e II do acórdão se dará apenas quando da realização do monitoramento do cumprimento das determinações do referido acórdão, tarefa esta que se sucede à apresentação um plano de ação consistente.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente parecer técnico ao Relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

a. Seja determinado prazo de 30 dias à senhora Juliana Araújo Vicente Roque, Prefeita Municipal de Pimenta Bueno, e à senhora Claudineia Gimenes, Secretária Municipal de Educação de Pimenta Bueno, para ajustar o Plano de Ação com a inclusão das indicações dos agentes públicos responsáveis por cada medida proposta e dos respectivos prazos para conclusão, para o integral atendimento ao determinado no item III do Acórdão APL-TC 382/17.

Ato seguinte, foi expedida a DM 282/2018-GCPCN (ID 690125), pela qual foi corroborado o teor da conclusão técnica e determinado ao "Prefeito Municipal de Pimenta Bueno e à Secretária Municipal de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, ajustem o "Plano de Ação com a inclusão das indicações dos agentes públicos responsáveis por cada medida proposta e dos respectivos prazos para conclusão, para o integral atendimento ao determinado no item III do Acórdão APL-TC 382/17".

A Administração, apesar de instada (Ofícios nºs 438 e 439/2018-GCPCN sob ID 691962) a cumprir o referido decisum, quedou-se inerte.

Na derradeira manifestação, o Corpo Técnico (ID 810975) emitiu a seguinte conclusão:

[...]

IV. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, analisados os presentes autos, constata-se o não atendimento da determinação pronunciada na r. Decisão Monocrática nº 282/2018-GCPCN, ID 690125.

Nesse passo, pugna a Unidade Técnica por nova notificação aos Gestores municipais, lhes oportunizando a correção do Plano de Ação nos moldes determinados, ou seja, com indicação das ações, dos responsáveis por cada medida e a fixação de prazo para execução destas.

Consigna-se necessário, ante ao lapso temporal, que os Gestores municipais informem a esta e. Corte de Contas, o estágio da execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento do plano, por meio de relatório de execução do plano de ação, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Feitas estas considerações, submete-se o processo ao crivo do Exmo. Senhor Conselheiro Relator com proposta de encaminhamento, para que adote as seguintes sugestões de providências:

V.1. Determinado novo prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor Arismar Araujo de Lima (CPF n. 450.728.841-04) - Prefeito Municipal de Pimenta Bueno e Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza (CPF n. 617.024.552-20) - Secretária Municipal de Educação de Pimenta Bueno, para a apresentação de documentação que comprove, junto a esta Corte, a adoção de medidas inscritas na r. Decisão Monocrática nº 282/2018-GCPCN, ID 690125, ou seja, apresente um plano de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis, relacionadas a infraestrutura de instalações (internas e externas) e equipamentos das escolas públicas municipais de ensino fundamental, nos termos do v. Acórdão APL-TC 382/17 (Processo nº 4613/2015).

V.2. Determinado no mesmo prazo anterior, ao Senhor Arismar Araujo de Lima (CPF n. 450.728.841-04) - Prefeito Municipal de Pimenta Bueno e Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza (CPF n. 617.024.552-20) - Secretária Municipal de Educação de Pimenta Bueno, a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento, por meio de relatório de execução do plano de ação, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

V.3. Aplicada multa, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, Senhor Arismar Araujo de Lima (CPF n. 450.728.841-04) - Prefeito Municipal de Pimenta Bueno e Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza (CPF n. 617.024.552-20) - Secretária Municipal de Educação de Pimenta Bueno, em razão do reiterado descumprimento da determinação exarada na r. Decisão Monocrática nº 282/2018-GCPCN, ID 690125, em não apresentar Plano de ação deficitário de informações, que dificulta o monitoramento.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer N.: 0398/2019-GPEPSO (ID 827632), opinou no seguinte sentido:

[...]

De pronto, divirjo do opinativo levado a efeito pelo Corpo Técnico, quando da derradeira manifestação realizada nos autos [Id. 810975].

Isso porque, da análise minuciosa dos autos, verifico que, quando do recebimento da DM 0282/2018-GCPCN, em 06.11.2018, respondia pela Prefeitura Municipal o Sr. Sóstenes da Silva Mendes.

Perquirindo o portal da transparência do Município, é possível anotar que referido agente público assumiu, interinamente, o cargo de Prefeito aos dias 01.11.2018 – após o trânsito em julgado da decisão de determinou a cassação dos mandatos dos Srs. Juliana Araújo Vicente (ex-Prefeita) e Luiz Henrique Sanches Lima (ex-Vice-Prefeito) – tendo desocupado referido cargo em 04.01.2019, sem que fosse cumprida a determinação anteriormente proferida por essa Corte.

Além disso, ao realizar breve pesquisa no sítio oficial do TSE e no portal da transparência da unidade jurisdicionada, observa-se que, após a expedição da DM nº 282/2018-GCPCN, foi realizada eleição suplementar no Município de Pimenta Bueno, a qual resultou na eleição do Sr. Arismar Araujo de Lima, que tomou posse no cargo de Prefeito em 05.01.2019.

Nessa trilha, por verificar que foi expedida apenas uma determinação para que o Município adequasse o plano de trabalho inicialmente apresentado e, principalmente, diante dos graves entraves políticos excepcionalmente experimentados pelo Município de Pimenta Bueno por ocasião da expedição da DM nº 282/2018-GCPCN – os quais, certamente, repercutiram sobre toda a gestão municipal – compreendo que a aplicação de multa, nesse momento, vai de encontro aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Outrossim, da leitura da DM 0282/2018-GCPCN e dos Ofícios nºs. 0438/2018-GCPCN e 0439/2018-GCPCN [Ids. 690125 e 611962], verifico que os Srs. Sóstenes da Silva Mendes – ex-Prefeito - e Marcilene Rodrigues da Silva Souza – Secretária Municipal de Educação - não foram cientificados, na oportunidade, das consequências advindas no caso de descumprimento daquela decisão (multa, nos termos do art. 55, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996), razão porque deixo de propugnar pela aplicação de sanção aos agentes responsáveis pelo descumprimento da referida decisão.

Feitas essas observações, proponho:

1) Seja expedida determinação aos Srs. Arismar Araujo de Lima – e Marcilene Rodrigues da Silva Souza - Secretária Municipal - para que cumpram o teor da Decisão Monocrática n. 0282/2018-GCPCN, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

2) Seja expedida determinação aos Srs. Arismar Araujo de Lima - Prefeito – e Marcilene Rodrigues da Silva Souza - Secretária Municipal de

Educação – para que apresentem o estágio atual de execução das medidas indicadas no planejamento inicialmente apresentado e o percentual de cumprimento, por meio de relatório de execução do plano de ação, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

Pois bem. Com razão o Corpo Técnico ao apontar a recalitrância da administração em cumprir a ordem desta Corte. Todavia, a ponderação sobre a aplicação da multa ocorrerá posteriormente, pois a sua aplicação neste momento pode retardar o atendimento do determinado, em razão da complexidade para cumprimento da ordem, diferindo-se inoportunamente a reiteração da determinação.

Sem maiores delongas, acolho, neste momento, apenas a solução alvitada pelo Corpo Técnico e corroborada pelo Parquet de Contas no sentido de reiterar o prazo concedido na DM 0282/2018-GCPCN.

Posto isso, determino ao Departamento do Pleno que notifique o Sr. Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal de Pimenta Bueno e a Srª. Marcilene Rodrigues da Silva Souza – Secretária Municipal para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, apresentem (i) “um plano de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis, relacionadas a infraestrutura de instalações (interna e externas) e equipamentos das escolas públicas municipais de ensino fundamental, nos termos do v. Acórdão APL-TC 382/17 (Processo nº 4613/2015)” e (ii) “o estágio atual de execução das medidas indicadas no planejamento inicialmente apresentado e o percentual de cumprimento, por meio de relatório de execução do plano de ação, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO”.

Deve-se advertir à Administração que, se persistir a omissão, poderá ser aplicada sanção nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar 154/1996.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2915/19

ASSUNTO: Representação – suposta irregularidade no edital da Tomada de Preços nº 002/CPL/2019, deflagrada pelo Município de Pimenta Bueno, para a contratação de empresa especializada em serviços de recuperação de estradas vicinais com serviços de limpeza lateral e conformação da plataforma, revestimento primário parcial e drenagem, com extensão de 66,82 Km, no Município, em conformidade com o memorial descritivo, planilha orçamentaria e plano de trabalho anexos

UNIDADE: Poder Executivo de Pimenta Bueno

REPRESENTANTE: Dantasterra Construções Ltda. EPP (CNPJ nº 07.308.881-0001-51), representada pela sua sócia administradora Maria Elisabete Marinho Diniz (CPF nº 408.801.092-20)

ADVOGADO: Luiz Carlos de Oliveira, OAB/RO nº 1032

RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima (CPF nº 450.728.841-04), Prefeito; e Erinan Silveira de Oliveira (CPF nº 624.945.462-49), Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL)

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0315/2019-GCPCN

Cuidam os autos de procedimento apuratório preliminar (PAP), decorrente da representação formulada pela sociedade empresária Dantasterra Construções Ltda. EPP (ID=826705), a qual notícia (suposta) irregularidade no edital da Tomada de Preços nº 002/CPL/2019.

Segundo a delação, a inabilitação da representante na mencionada licitação se deu com base em cláusula editalícia ilegal, porquanto exigiu a apresentação de registro e de quitação de pessoa física perante o conselho de classe – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) –, o que “viola o art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Enunciado

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/96, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral). Acórdão n. 2472/19-18 Câmara. Relator Ministro Augusto Sherman. Data da sessão: 19/03/19”.

A decisão de inabilitação foi questionada em sede de recurso e mantida pela Administração, o que, na concepção da representante, “feriu os princípios constitucionais da licitação, principalmente deixando de obter a proposta mais vantajosa (...), tendo em vista que a proposta da recorrente, que está em poder da Comissão de Licitação, seria a proposta mais vantajosa (...), em torno de 11,86%, (onze vírgula oitenta e seis por cento), abaixo do valor da proposta considerada pela Comissão de Licitação como vencedora”.

Diante disso, a representante pugnou “seja deferida a concessão de medida liminar inibitória, a fim de que seja determinado aos Representados a imediata suspensão do processo licitatório de Tomada de Preços no 002/CPL/2019, bem como que se abstenham de assinar qualquer contrato administrativo decorrente do certame guerreado, sob pena de multa, sem prejuízo das demais penalidades que possam ser cominadas”.

Em complemento, por intermédio de advogado, a representante ofertou nova petição (Documento 08876/19 – 30/10/2019, ID=827068). Com efeito, alegou que a Administração, injustificadamente, deixou de analisar detidamente o recurso interposto, julgando-o, de plano, improcedente e habilitando (tão somente) a licitante Construtora Vieira Ltda. – ME. Salientou não haver motivo para essa “urgência na realização dos serviços de recuperação das estradas vicinais do Município de Pimenta Bueno, haja vista que praticamente já se iniciou o inverno amazônico e, certamente, alguns dias após a contratação os serviços deverão ser suspensos, pois a limpeza lateral, conformação da plataforma, revestimento primário parcial e drenagem não podem ser realizados no período chuvoso, sob pena de comprometer a qualidade dos serviços e trafegabilidade no local”.

A Secretaria Geral de Controle Externo ignorou o pedido liminar e se posicionou pelo arquivamento do feito, porquanto, “ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle”, “nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com a notificação da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno para adoção das medidas propostas neste relatório, ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas” (ID=827068). Logo, em que pese a proposta no sentido da extinção sumária do presente (49,8 pontos – matriz RROMA), o Corpo Técnico, “diante do conteúdo da informação trazida”, considerou necessária a promoção de “notificação” da gestão municipal e do “órgão central de controle interno para que nos procedimentos licitatórios vindouros não incluam, nos respectivos editais, cláusulas que possam ferir o caráter competitivo do certame e/ou inviabilizem a participação de interessados”.

Pois bem. No caso posto, há dois motivos que embaraçam o acolhimento (de plano) da sugestão técnica pelo arquivamento sumário do presente

feito, quais sejam, a pontuação ligeiramente abaixo (49,8) da exigida (50) e o momento impróprio para a prestação do serviço almejado, já que o período atual, tendo em vista o início do inverno amazônico, é particularmente arriscado para esse tipo de intervenção.

Diante disso, previamente à deliberação acerca da instauração (ou não) da fiscalização, bem como do pedido de concessão de tutela antecipatória inibitória, o Chefe do Poder Executivo de Pimenta Bueno e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) devem ser intimados a apresentar as razões de justificativas, no prazo de quinze dias (corridos), contados do recebimento desta, sobre os apontamentos divisados nas peças acusatórias, cujas cópias serão encaminhadas anexas.

De se acrescentar que, entre os pontos a serem objeto de discussão, dado o seu potencial lesivo ao erário, merece destaque a suspeita quanto ao momento (supostamente) inoportuno para a tomada do serviço pretendido, já que o início do período de chuva (inverno amazônico), em tese, inviabiliza a sua prestação. Calha alertar o gestor municipal de que eventual prejuízo decorrente de uma avaliação negligente sobre isso – decisão pelo início do serviço em período inadequado como fator determinante para o aperfeiçoamento do desperdício –, decerto, acarretará a sua responsabilização, com a agravante de ter sido advertido previamente desse risco, o que irá demandar um tratamento mais severo por parte do Tribunal de Contas.

Após a expedição das notificações pelo Departamento da Segunda Câmara e o transcurso do prazo assinado, retorne-se os autos conclusos.

É como decido. Publique-se.

Porto Velho, 04 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2526/19-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração
ASSUNTO : Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão APL-TC 00222/19-Pleno, proferido nos autos do processo n. 645/19
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Porto Velho
EMBARGANTE : João Ricardo Valle Machado – CPF 183.097.120-49
Ex-Procurador Geral do Município de Porto Velho
ADVOGADOS : Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO n. 4-B
Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO n. 1225
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO.

1 – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2 – Embargos de Declaração opostos extemporaneamente, não conhecido.

3. – Nos termos do artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático.

DM-0258/2019-GCBAA

Versam os autos sobre Embargos de Declaração opostos por João Ricardo Valle Machado, CPF 183.097.120-49, doravante denominado embargante, em face do Acórdão APL-TC 00222/19-Pleno, proferido nos autos do processo n. 645/19 (Processo Originário), que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto, excerto para maior clareza, in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado pelo Senhor João Ricardo do Valle Machado, CPF n. 183.097.120-49, na qualidade de Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão APL-TC 0214/18, proferido nos autos do Processo n. 4953/2002, o qual imputou-lhe débito conforme exposto no item III do Acórdão objurado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 89, I e 93, caput do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – AFASTAR AS PRELIMINARES de suposta nulidade no julgamento dos embargos de declaração (proferido nos autos n. 2253/18) sob alegação de que o Conselheiro Paulo Curti Neto, ao se declarar impedido nos autos principais, não poderia ter participado do julgamento dos aclaratórios; de que o advogado público não tem legitimidade para emissão de pareceres, visto que a responsabilidade do procurador público somente se dará se este agir com dolo no desempenho de suas funções, o que, em seu entendimento, não ocorreu no caso dos autos principais e suposta prescrição intercorrente operada pelo tempo; e questão prejudicial de mérito - prescrição intercorrente arguida pelo recorrente, nos termos expendidos nos itens 13 a 25 deste Relatório.

III – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, diante da inexistência de provas hábeis a infirmar o acórdão vergastado.

[Omissis]

2. O embargante, alegou em apertada síntese, que houve omissão por parte desta Corte de Contas quanto às questões apontadas na fundamentação do Recurso de Reconsideração, a exemplo das preliminares de nulidade por participação de conselheiro que se declarou impedido, ilegitimidade do procurador por emissão de parecer e prescrição intercorrente, bem como omissão e ausência de fundamentação.

3. Reivindicou in litteris:

2.DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, a fim de sanar omissão quanto aos argumentos não analisados e constantes nos tópicos supra, todos suscitados no recurso de Reconsideração, bem como com a finalidade de subsidiar as ponderações necessárias, quanto aos fundamentos dos Pedidos utilizados pelo Recorrente/Embargante e de prequestionar dispositivos, o Embargante pede sejam os mesmos processados, conhecidos e inteiramente providos para o fim de, concedendo-lhe efeitos infringentes, após garantida a manifestação do Recorrido:

1. Reconhecer o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade: interesse recursal, cabimento, tempestividade, conforme tópicos 1 e 2;

2. Seja dado provimento ao Recurso, para o fim de, reconhecendo as seguintes omissões, concedendo aos Embargos efeitos infringentes:

2.1. Omissão quanto à análise dos argumentos de Nulidade por violação ao Devido Processo Legal por participação de Conselheiro Impedido, quanto aos vícios formais insanáveis, VIOLAÇÃO AO ARTIGO 146 DO REGIMENTO INTERNO, e, por erro in procedendo, ANULAR a Decisão, conforme tópico 4.1;

2.2. Ausência de fundamentação quanto à PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO PROCURADOR PÚBLICO POR EMISSÃO DE PARECERES, para a exclusão do Advogado Público do Processo, por ilegitimidade passiva e por falta de Justa Causa, pois utilizada fundamentação de decisão que se está a Recorrer por error in iudicando.

2.3. DAS OMISSÕES QUANTO AOS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELO RECORRENTE SEGUNDO AS TESES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANDO DO JULGAMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE;

2.4. DAS OMISSÕES E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS ARGUMENTOS DE MÉRITO - não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador - violação ao contraditório e ampla defesa;

3. PREQUESTIONA-SE a matéria exposta, requerendo-se a expressa manifestação a respeito dos seguintes dispositivos, Postulados e Princípios: CONSTITUIÇÃO FEDERAL: do Devido Processo Legal, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, artigo 5º, XXXV e LIV e LV, artigo 146 do regimento interno do TCE/RO e artigos 489, IV do CPC; (SIC)

É o necessário escorço.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

4. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte), tempestividade e regularidade formal.

5. O exame da matéria, interna corporis, está subordinado às disposições insertas nos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE, sendo cabível “para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida”, ou conforme prescreve o art. 1.022, I, II e III do NCPC, para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material”.

6. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

7. No caso sub examine, compulsando os autos verifica-se que o pressuposto extrínseco da tempestividade não foi atendido.

8. Concernente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se que o Acórdão APL-TC 00222/19-Pleno foi publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 1930 de 16.8.2019 (certidão fl. 89 do Processo n. 645/19), considerando-se como data de publicação o dia 19.8.2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

9. Assim, os presentes Embargos de Declaração foram protocolizados em 3.9.2019, sob o n. 7219/19 (fl. 1), após, portanto, já ter se expirado o prazo recursal de dez dias a partir da publicação e dessa forma, a par do que dispõe a regra regimental desta Corte, resta incontroversa a intempestividade do recurso, sendo inclusive atestada por meio da certidão de fl. 25, e por tratar-se de prazo peremptório, incide, na espécie, a preclusão temporal.

10. Diante deste quadro, não vislumbro alternativa outra, que não a de reconhecer que a peça recursal manejada pelo embargante não preenche o requisito legal extrínseco da tempestividade, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte, consoante prescreve o artigo 91 do RITCE, não ultrapassando, portanto, o juízo de prelibação.

11. Deixo de conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo embargante, monocraticamente, conforme determina o artigo 89, §2º do Regimento Interno, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO.

12. Neste contexto, os presentes Embargos de Declaração não devem ser conhecidos, por não preencher os requisitos legais de admissibilidade, DECIDO:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER os Embargos de Declaração opostos pelo embargante João Ricardo Valle Machado, CPF 183.097.120-49, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ser intempestivo.

II – DAR CONHECIMENTO, da decisão ao embargante e seus advogados, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 4-B e Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO n. 1225, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que publique esta Decisão.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 5.259/2019/TCE-RO.

ASSUNTO : Possíveis irregularidades na aplicação de Recursos do FUNDEB e PNATE, no exercício de 2018.
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.
 INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0217/2019-GCWCS

SUMÁRIO: COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADE. CONTAS DO FUNDEB E DO PNATE. IMPROCEDÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES RELATIVAS AO FUNDEB. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA FISCALIZAR OS RECURSOS VINCULADOS A CONTA DO PNATE. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO AO TCU.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente (ID 784743, à fl. n. 2) oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluildo Oliveira Leite, por meio do qual encaminha cópia do Ofício n. 477/2019/1ªPJM (ID 784743, à fl. n. 3), da 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, que versa sobre a Notícia de Fato n. 2019001010007243, relativo a supostas impropriedades na aplicação de recursos do FUNDEB e PNATE (ID 784743, às fls. ns. 4 a 11), no exercício financeiro de 2018.

2. Por meio do Despacho registrado sob o ID n. 786265 a Relatoria determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo que verificasse se existia ou não, no âmbito desta Corte de Contas, algum procedimento formalmente instaurado com a finalidade de sindicair o objeto veiculado no documento aquilatado e, acaso não houvesse nenhum procedimento fiscalizatório em tramitação, que expedisse pertinente Relatório Técnico circunstanciado se há ou não necessidade de atuação deste Tribunal, nos limites de sua competência constitucional, bem como ponderasse se havia relevância, risco e materialidade na supostas ilicitudes noticiadas.

3. Com efeito, a SGCE, via Relatório Técnico (ID 815916), anotou que os autos do Processo n. 3.215/2018/TCE-RO abordou situação semelhante à descrita na vertente documentação sub examine e, após ponderar sobre as supostas ilicitudes veiculadas, em suma, manifestou-se pela improcedência dos fatos relativos ao FUNDEB. Quanto às impropriedades afetas ao PNATE, assentou a incompetência desta Corte de Contas para sindicá-las, por se tratar de recursos federais.

4. A documentação está concluída no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Assente-se, de início, que a vertente documentação deve ser arquivada sumariamente, ante a improcedência dos fatos relativos à conta FUNDEB e a incompetência deste Tribunal de Contas para sindicair as impropriedades afetas à conta PNATE do Município de Rolim de Moura-RO, por tratar de recursos federais, devendo-se, por consequência, remeter tais peças ao Tribunal de Contas da União, na forma propugnada pela SGCE, nos termos do Art. 71, inciso VI da Constituição Federal e art. 39, Parágrafo único, da IN n. 13/2004/TCE-RO e Recomendação n. 03/2013 da Corregedoria-Geral desta Corte.

II.1 – Das impropriedades relativas ao FUNDEB

6. A SGCE verificou que nos documentos em análise (ID 784743, às fls. ns. 4 a 11), proveniente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Rolim de Moura-RO haveria, em síntese, as seguintes constatações, in verbis:

[...]

1. Os recursos oriundos do Tesouro Nacional no exercício de 2018, incluindo o rendimento de aplicação financeira foram na ordem de R\$20.033.096,97 que somados ao saldo do ano anterior R\$128.337,69, totalizou o montante de R\$20.161.434,66, constituindo o valor base para o cálculo da aplicação do recurso do FUNDEB no ano de 2018. Foram aplicados na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (Fundeb 60%) o equivalente a R\$13.399.196,56 (66,46% dos recursos) e em outras despesas do Fundeb (parcela dos 40%) o total de R\$5.892.908,76, (equivalente à 29,24% dos recursos). No exercício foram pagos restos a pagar com recursos do Fundeb arrecadados em 2018 nas quantias de R\$1.170.525,24 (relativo ao Fundeb 60%) e R\$25.880,63 (relativo ao Fundeb 40%), totalizando R\$1.196.405,87. O total de recursos do Fundeb aplicados em 2018 totalizou R\$20.488.511,19, que em confronto com as receitas, resultou em um déficit de R\$-327.076,53;

2. Considerando que os recursos do Fundeb não podem ser utilizados para finalidades distintas das definidas na legislação aplicável, verificou-se a transferência indevida de recursos das contas de recursos próprios para a conta do Fundeb 60% (conta n. 8480-8) no total de R\$586.414,97, em razão disso o conselho expediu orientação para que “efetuem os pagamentos dos 40% pessoal de apoio na conta do Recurso próprio. Assim não haverá necessidade de fazer transferências de outras contas para a conta do FUNDEB que tem por objetivo maior e prioritário atender a folha dos profissionais do magistério, ou seja, a folha dos 60%”;

3. Contabilização do valor de R\$609.533,59 nos meses de janeiro e dezembro de 2018, no elemento de despesas 3.1.90.94 – Indenização e restituição trabalhista, conforme Anexo IX da IN. 22/TCER/2007 (Fundeb 40%). Segundo a Administração o procedimento foi orientado por esta Corte de Contas, no entanto, os membros do conselho alegam desconhecem esse desdobramento do elemento de despesa;

4. Nos termos do §1º do artigo 459 do Decreto Lei nº 5.452/1943 (incluído pelo artigo 1º, VII, §5º) o pagamento do salário estipulado por mês, deve ser efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente, no entanto, nos meses de janeiro, junho, julho e agosto/2018 a Administração ultrapassou esse prazo;

7. Com relação à situação descrita no item 1, a Diretoria Técnica desta Corte de Contas apurou que ao final do exercício de 2018 deveria existir na conta do FUNDEB um saldo negativo de R\$ 327.076,53 (trezentos e vinte e sete mil, setenta e seis reais e cinquenta e três centavos). Contudo, o saldo real existente, segundo a SGCE, era de R\$16.461,31 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), implicando dizer que foram injetados recursos próprios do Município no custeio das despesas afetas ao fundo, no montante de R\$ 343.537,84 (trezentos e quarenta e três mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), não havendo, portanto, qualquer irregularidade quanto a este ponto.

8. Para melhor esclarecimento, a SGCE elaborou a seguinte planilha (ID 815916, à fl. n. 23):

Movimentação Financeira do Fundeb – Exercício de 2018	
Descrição	Valor (R\$)
1. Entradas	20.033.096,97
1.1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	9.139.189,78
1.2. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	6.778,20
1.3. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	10.887.128,99
1.4. Complementação da União ao FUNDEB	0,00
2. Sidas	20.488.511,19
2.1. Pagamento da Remuneração e Valorização do Magistério - 60%	13.399.196,56
2.2. Pagamento das despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculado ao FUNDEB 60%	0,00
2.3. Pagamento de Outras Despesas do FUNDEB - 40%	5.892.908,76
2.4. Pagamento de despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculados ao FUNDEB 40%	0,00
2.5. Pagamento de Restos a pagar sem a vinculação de recursos	1.196.405,87
2.6. Outros pagamentos/Glosas	0,00
3. Variação do período (1-2)	-455.414,22
4. Saldo Inicial (Saldo do Exercício anterior)	128.337,69
5. Saldo Final (3 + 4)	-327.076,53
6. Saldo Final apurado nos Extratos Bancários	16.461,31
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 ou 0 <= Consistente/ Outros valores = Não (inconsistência)	-343.537,84
Situação (Consistente ou Inconsistente)	Consistente

Observação:

A informação do item 2.5 foi extraída do Anexo XI -C

Saldo das contas do Fundeb em 31.12.2017:			Saldo das contas do Fundeb em 31.12.2018:		
Fundeb 60%	8480-8	R\$109.444,62	Fundeb 60%	8480-8	R\$2.026,96
Fundeb 40%	12075-8	R\$ 1.350,84	Fundeb 40%	12075-8	R\$54,01
Fundeb	30486-7	R\$ 17.965,17	Fundeb	30486-7	R\$14.380,34
Total		R\$128.760,63	Total		R\$16.461,31

9. Como se vê, o resultado apurado do FUNDEB, no exercício de 2018, após aporte financeiro do Município, foi superavitário em R\$16.461,31 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), não prosperando, desse modo, o apontamento descrito no item 1.

10. Quanto ao segundo item, a SGCE descortinou que as movimentações financeiras dos recursos do FUNDEB evidenciaram que, além de haver utilizado integralmente os recursos, conforme determina o art. 21 da Lei Federal n. 11.494/2007, o Município ainda injetou, de fato, recursos próprios no custeio das despesas afetas ao fundo. Assim, as transferências de recursos próprios para a conta do FUNDEB 60% (conta n. 8480-8) apenas corroboram essa situação, não vislumbrando, portanto, qualquer irregularidade nessa movimentação.

11. No que se refere à situação descrita no item 3, o procedimento adotado pela Administração para a contabilização do valor de R\$ 609.533,59 (seiscentos e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), no elemento de despesa 3.1.90.94, encontra respaldo na classificação da despesa orçamentária por categoria econômica e elementos, dispostas nos arts. 12, 13 e Anexo IV da Lei n. 4.320/1964 e nas normas e orientações publicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

12. Quanto ao compute em "Outras Despesas do FUNDEB 40%", o art. 21 da Lei n. 11.494/2007 dispõe que os recursos do FUNDEB deverão ser aplicados nas ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento de ensino (art. 70 da Lei 9.394/1996), sendo pelo menos 60% no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, vedando-se a utilização dos recursos:

a) no financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação;

b) como garantia ou contrapartida de operações de crédito que se destinem ao financiamento de projetos, programas ou ações que não se caracterizem como ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

13. Assim, não há qualquer óbice para o cômputo desta despesa no FUNDEB 40%, uma vez que coaduna com as disposições do arts. 21 e 22 da Lei n. 11.494/2007 e art. 70 da Lei n. 9.394/1996, visto que se caracteriza como despesa com a manutenção e desenvolvimento de ensino. Logo, não há que se falar em impropriedade, prima facie, no ponto.

14. De igual modo, a situação descrita no item 4 não deve prosperar, pois os prazos dos pagamentos salariais dos profissionais do magistério e dos profissionais de apoio à educação do município, em regra, são definidos no estatuto dos servidores públicos da Municipalidade, exceto aqueles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho que se sujeitam às regras próprias estabelecidas na Lei n. 5.452/1943.

15. Diga-se, por outro lado, que a legitimidade para requerer ao Município o cumprimento/alteração dos prazos para pagamento dos servidores compete à entidade representativa de classe dos trabalhadores, a princípio.

II.II - Da incompetência deste Tribunal de Contas para auditar os recursos do PNATE

16. Dispõe a Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, desta Corte, em seu art. 39, Parágrafo único, que os convênios Estaduais e Municipais, cujos recursos têm origem na União, ficam desobrigados de serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo em vista que a competência para as análises é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88.

17. É justamente essa a hipótese aqui tratada.

18. Abstrai-se do teor da documentação sub examine a notícia de suposta impropriedade, consistente na ausência de identificação do credor das despesas no valor de R\$ 94.954,57 (noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), cujo pagamento teria sido realizado por meio de Transferência Eletrônica – TED na data de 17/10/2018 da conta 19.484-0/PNATE – Programa Nacional do Transporte Escolar.

19. Embora a fiscalização da conta vinculada ao Programa Nacional do Transporte Escolar refulja às atribuições desta Corte de Contas, por ser recursos federais, sujeito, portanto, ao controle do interno e externo da União, a Secretaria-Geral de Controle Externo teceu os seguintes esclarecimentos sobre esse apontamento, in litteris:

[...]

10. Por fim, a situação noticiada no item 5 apurou-se procedente, pois em 17.10.2018 foi realizada transferência do valor de R\$94.954,57 da conta n. 19.484-0 (PNATE) para a conta 1761-0, agência 1824-4 (Caixa Econômica) de titularidade de Prime Transportadora EIRELI (CNPJ n. 04.243.074/0001-00), contudo, conforme Nota Técnica elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, senhora Vânia Regina da Silva (em anexo), no mês de dezembro de 2018 foi constatada uma falha no processamento da despesa realizada no mês de outubro, uma vez que no software de gerenciamento orçamentário e financeiro da Prefeitura foi registrada a informação de que o pagamento das despesas indigitadas seria realizado com recursos próprios (veja notas de solicitação, autorização, empenho e liquidação das despesas), no entanto, o pagamento do valor devido à empresa ocorreu por meio dos recursos da conta vinculada ao PNATE.

11. Diante disso, a senhora Vania Regina da Silva, comunicou a situação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (por meio de Nota Técnica) e solicitou orientações sobre como proceder para corrigir os fatos narrados.

12. Sendo assim, e considerando que esta Corte de Contas não possui competência para atuar quanto a aplicação dos recursos da conta vinculada ao PNATE, haja vista tratar-se de recursos federais, opina-se pela abstenção de opinião sobre este ponto.

20. Desse modo, tem-se incontroverso que a competência para fiscalizar os recursos a que se refere à presente documentação, no ponto relativo ao PNATE, são dos Órgãos de Controle da União, quer interno ou externo, padecendo, destarte, esta Corte de Contas Estadual de competência legal para fiscalizá-los, razão pela qual o encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União é medida que se impõe, com arrimo no art. 71, inciso VI, da CF/88 c/c art. 39, Parágrafo único, da IN n. 13/2004/TCE-RO.

21. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência desta Corte de Contas, consoante arestos que passo a colacionar, in verbis:

DECISÃO Nº 450/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência nº 011/06/CPLO/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta. A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos sem a resolução do mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal;

II – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para que este adote as providências de sua competência, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.

DECISÃO Nº 146/2012 – PLENO

Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Denúncia. Possíveis irregularidades na execução de pregões eletrônicos promovidos pela Prefeitura de Vale do Paraíso. Existência nos editais de especificações restritivas. Exigência de equipamentos de fabricação nacional. Aparente descumprimento dos princípios da isonomia, eficiência e economicidade. Licitações efetuadas com recursos oriundos do Governo Federal. Competência do Tribunal de Contas da União para se manifestar no feito. Encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia apresentada pela empresa M. A. TRAVEZANI LTDA, CNPJ nº 05.587.458/0001-02, representada por seu procurador, Senhor Ralf Keoma Travezani Mallmann, contra possíveis irregularidades nos editais de Pregões Eletrônicos nº 15/2012 e 16/2012, tipo menor preço por item, promovidos pela Prefeitura de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Remeter o original do Processo nº 3269/2012/TCE-RO ao Tribunal de Contas da União, sem análise de mérito, em face dos Pregões Eletrônicos nº 15/2012 e 16/2012, promovidos pela Prefeitura de Vale do Paraíso, objetivando a aquisição de equipamentos agrícolas, envolverem recursos federais (Contratos de Repasses nº 768996/2011/MAPA/CAIXA e nº 763922/2011/MAPA/CAIXA), cuja competência é daquela Corte, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, combinado com o artigo 71, VI, da Constituição Federal;

II – Determinar à Secretaria das Sessões que:

- a) Publique esta Decisão;
- b) Dê conhecimento desta Decisão ao Senhor Ralf Keoma Travezani Mallmann, representante da empresa M. A. TRAVEZANI LTDA; e
- c) Dê cumprimento à determinação contida no item I.

22. Restando por incompetente este Tribunal de Contas de apreciar os fatos relatados na presente documentação deve-se, por consectário lógico, remetê-la, em mídia eletrônica, ao TCU, para que adote as providências julgadas necessárias, pelos fundamentos articulados em linhas precedentes.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação articulada em linhas precedentes, acolho, in totum, a manifestação exarada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 815916) e, por consequência, DECIDO:

I – AQUIVAR A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO (Protocolo n. 5.259/2019), ante a improcedência das supostas ilicitudes veiculadas, consoante fundamentos lançados no corpo da presente Decisão;

II - DETERMINAR o encaminhamento da vertente documentação - Protocolo n. 5.259/2019 -, em mídia digital, ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista que as supostas ilicitudes veiculadas, consistente na ausência de identificação do credor das despesas no valor de R\$ 94.954,57 (noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), cujo pagamento teria sido realizado por meio de Transferência Eletrônica – TED na data de 17/10/2018 da conta 19.484-0/PNATE – Programa Nacional do Transporte Escolar, por ser recursos federais, compete ao TCU fiscalizá-los, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal e art. 39, Parágrafo único, da IN n. 13/2004/TCE-RO e Recomendação n. 3/2013 da Corregedoria-Geral desta Corte;

III - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, via ofício, para conhecimento e adoção de providências que julgarem ser necessárias;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - CUMPRA-SE.

A Assistência de Gabinete para que adote as providências iminentes as suas atribuições legais e, após, remetam-se os presentes autos do Departamento da 1ª Câmara, para cumprimento dos demais comandos.

Porto Velho/RO, 05 de novembro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01047/19

PROCESSO: 02367/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez

ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP
INTERESSADO (A): Antonio Paulino da Cruz - CPF nº 289.780.482-34
RESPONSÁVEL: Maria da Penha de Souza Cordeiro – Superintendente do IPMVP
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 19ª SESSÃO, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do senhor Antonio Paulino da Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do senhor Antonio Paulino da Cruz, titular do CPF nº 289.780.482-34, ocupante do cargo de Agente de Portaria e Vigilância, cadastro nº 1280, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso – RO, lotado na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 048/2017, 31.08.2017, publicado no DOM nº 2039, de 12.09.2017, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei Municipal nº 734/2010, de 19 de julho de 2010;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, devidamente justificados.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01048/19

PROCESSO: 02370/19 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP

INTERESSADO (A): Devair Ferreira Galhardo e outro – CPF nº 068.971.037-21

RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva – Presidente do IPMVP

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 19ª SESSÃO DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiários comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão civil, concedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, em caráter vitalício ao senhor Devair Ferreira Galhardo, cônjuge, e em caráter temporário, a Lucas Guilhermy de Oliveira Galhardo, beneficiários legais da Senhora Elisangela de Oliveira Galhardo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao senhor a Devair Ferreira Galhardo (cônjuge), CPF nº 068.971.037-21, e, em caráter temporário a Lucas Guilhermy de Oliveira Galhardo, CPF nº 053.189.962-48, beneficiários da ex-servidora Elisangela de Oliveira Galhardo, CPF nº 034.667.986-98, falecida em 02.04.2019, que ocupava o cargo de Professora NS, com carga horária de 25 horas semanais, cadastro nº 1072, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vale do Paraíso, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado pela Portaria nº 27/IPMVP/2019, de 13.05.2019, publicado no DOM nº 2470, de 31.05.2019, com fulcro no art. 40, §§2º e 7º, incisos II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 dezembro de 2003, combinado com art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II, art.29, inciso I da Lei Municipal de nº 1175/2018, de 10 de julho de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP e à Secretaria de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, devidamente justificados.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01042/19

PROCESSO: 02374/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADO (A): Ironi Sueli do Nascimento Santos - CPF nº 320.962.089-04
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 19ª SESSÃO, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Art. 40, §1º, III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988. Enfermeira. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos proporcionais calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos proporcionais, da senhora Ironi Sueli do Nascimento Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da senhora Ironi Sueli do Nascimento Santos, portadora do CPF nº 320.962.089-04, ocupante do cargo de Enfermeira, classe J, referência III, Grupo Ocupacional: atividades de nível superior – ANS 111, matrícula nº 7142, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena, materializado por meio da Portaria nº 190/2019/GP/IPMV de 27.05.2019, publicado no DOM nº 2732, de 31.05.2019, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 c/c art. 17, da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, devidamente justificados.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01043/19

PROCESSO Nº: 01069/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vilhena - IPMV

INTERESSADO: Marilza de Fátima Fritz - CPF 242.379.812-15
 RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida - Presidente
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 19ª SESSÃO, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria municipal. 2. Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Marilza de Fátima Fritz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Marilza de Fátima Fritz, titular do CPF nº 242.379.812-15, efetiva no cargo de Merendeira, classe A, referência IX, Grupo Operacional: apoio operacional serviços diversos – ASD 515, matrícula nº 551, com carga horária de 40 horas semanais, materializado pela Portaria nº 075/2019/GP/IPMV, de 22/02/2019, publicada no DOM nº 2682, de 19.03.19, com proventos integrais e paridade, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 36, da Lei Municipal n. 5.025;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com a finalidade de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, devidamente justificados.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04385/17 (PACED)
 01365/13 (Processo originário)
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
 INTERESSADO: Marcos Paiva de Freitas
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0831/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.
 Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para providências de arquivamento definitivo, uma vez que não há outras cobranças a serem acompanhadas.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01365/13, referente à análise de Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão n. 224/2013-Pleno, em face da existência de elementos consistentes da prática de atos potencialmente danosos ao erário do município de Itapuã do Oeste, durante o exercício de 2012, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00013/17.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0789/2019-DEAD, que noticia o aporte do ofício n. 2199/2019/PGE/PGETC (ID 827956), no qual a Procuradoria-Geral do estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que o senhor Marcos Paiva Freitas realizou o pagamento integral da CDA n. 20170200025522, referente à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00013/17.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, que atestam o adimplemento da obrigação referente à multa cominada por esta Corte de Contas, imperiosa a concessão de quitação.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Marcos Paiva de Freitas, relativa à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC n. 00013/17 (certidão de responsabilização n. 00288/17/TCE-RO), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta

Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique a PGTCE-RO quanto aos termos desta decisão e após adote as providências de arquivamento definitivo, haja vista não haver outras cobranças a serem acompanhadas.

7. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05220/17 (PACED)
03850/09 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
INTERESSADO: Thiago dos Santos Tezzari
ASSUNTO: Auditoria – 1º semestre de 2009
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0832/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.
Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para providências de arquivamento definitivo, uma vez que não há outras cobranças a serem acompanhadas.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03850/09 que, em sede de Auditoria – 1º semestre de 2009 - envolvendo a Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00410/17.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0787/2019-DEAD, que noticia o aporte do ofício n. 2184/2019/PGE/PGETC (ID 827381), no qual a Procuradoria-Geral do estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informou que o senhor Thiago dos Santos Tezzari realizou o pagamento integral da CDA n. 20170200029566, referente à multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 00410/17.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, que atestam o adimplemento da obrigação referente à multa cominada por esta Corte de Contas, imperiosa a concessão de quitação.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Thiago dos Santos Tezzari, relativa à multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 00410/17 (certidão de responsabilização n. 01089/17/TCE-RO), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique a PGTCE-RO quanto aos termos desta decisão e

após adote as providências de arquivamento definitivo, haja vista não haver outras cobranças a serem acompanhadas.

7. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00195/19
02574/18 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos.
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0830/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02574/18 que, em sede de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00470/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0750/2019-DEAD, por meio da qual noticiou que a multa remanescente do Acórdão APL-TC 00470/18 encontra-se protestada, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 821750.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05770/17
02986/04 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0833/2019-GP

DÉBITO. MULTA. EXECUÇÃO E PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02986/04, que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00074/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0781/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia o débito imputado no Acórdão AC2-TC 00074/17 se encontra, ao mesmo tempo, executado e protestado, conforme ID 826686.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03563/2018 (PACED)
 00611/1997 (Processo Originário)
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social
 INTERESSADO: Ivan Lubiana e Josias Muniz de Almeida
 ASSUNTO: Convênio – n. 166/96-PGE
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0834/2019-GP

CONVÊNIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante a execução fiscal, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00611/1997, o qual se refere à análise do Convênio n. 166/96-PGE, envolvendo a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 24/99-Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à informação n. 0767/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que a imputação remanescente do Acórdão n. 00024/99 – Pleno encontra-se em cobrança por meio da execução fiscal ajuizada pela PGETC.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato de ARP nº 50/2019/DIVCT

GERENCIADOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

FORNECEDOR: A. C. F. MOREIRA – ME

CNPJ: 04.410.553/0001-27

ENDEREÇO: Rua Gonçalves Dias, 948, Olaria, Porto Velho / RO

TEL.: (69) 3229-8120

E-MAIL: acfmoreiraltda@gmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: Ana Carolina Ferreira Moreira

OBJETO: A presente Ata tem por objeto fornecimento de materiais para copa, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Grupo/Lote 01 do Edital de Pregão Eletrônico 34/2019/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

ITEM	Especificação	Und.	Quant.	Marca	Valor unitário R\$)	Valor total (R\$)
1	Copos plásticos descartáveis para água, com capacidade para 200 ml, branco, em embalagens de 100 unidades, devendo atender as condições gerais da ABNT NBR 14865 e NBR 13230, com qualidade similar à marca Copobrás ou Copocentro ou Copaza.	Unid	6600	TOTALPLAST	R\$ 2,70	R\$ 17.820,00
2	Garrafa de vidro incolor, transparente, com tampa, para água, capacidade 1 litro, com qualidade similar à marca Vitrizi.	Unid	40	BRUXELAS	R\$ 25,00	R\$ 1.000,00
3	Garrafa térmica, material plástico, 1 litro, ampola de vidro, tampa roscável, formato cilíndrico, garantia do fabricante mínima de 90 dias, com qualidade similar às marcas Thermolar ou Invicta	Unid	204	TERMOLAR	R\$ 25,24	R\$ 5.148,96
VALOR TOTAL						R\$ 23.968,96

VALIDADE: O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 12 (doze) meses, contados da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

PROCESSO SEI: 7946/2018.

FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA, representante da empresa A. C. F. MOREIRA - ME.

DATA DA ASSINATURA: 04/11/2019, às 09:10, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 28/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 005424/2019 TCE-RO, que tem por objeto contratação de serviço telefônico fixo comutado local (STFC), para ligações de fixo para fixo local (dentro do mesmo município) e de fixo para móvel (dentro do Estado de Rondônia), incluindo o serviço de discagem direta a ramal – DDR e 04 (quatro) feixes do tipo E1 com sinalização ISDN, para até 350 (trezentos e cinquenta) ramais, e de identificação de chamadas, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência e no edital do Pregão Eletrônico nº 28/2019/TCE-RO e anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, teve como vencedora a empresa: OI S.A., CNPJ Nº 76.535.764/0001-43, no valor total de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais).

SGA, 05 de novembro de 2019.
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2019/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 6785/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, modo de disputa aberto, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/2019, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações

pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais - DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e documentos de habilitação, bem como a abertura da sessão pública, serão no dia 20/11/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Aquisição e instalação de Sistemas Fotovoltaicos Conectados à Rede (On Grid) com potência mínima de 246,84 kWp, contemplando a elaboração de projeto executivo, fornecimento, instalação, testes e pré-operação de sistema de geração fotovoltaico, bem como sua aprovação e homologação junto à concessionária de energia, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor anual estimado da presente contratação é de R\$ 1.355.972,48 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil novecentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE-RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2019/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 2794/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, modo de disputa aberto, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário e empreitada por preço global, tendo como unidade interessada a Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELICON/TCE-RO. O encerramento do recebimento da proposta e documentos de habilitação, bem como a abertura da sessão pública será no dia 19/11/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de assessoria contábil para a elaboração e revisão de cálculos trabalhistas - conforme as diretrizes da IN 05/2017-MPOG e legislação trabalhista vigente, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 152.909,50 (cento e cinquenta e dois mil novecentos e nove reais e cinquenta centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h21, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01525/15

Responsáveis: Hélio da Silva - CPF n. 497.835.562-15, Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Autuação em cumprimento ao item VI da Decisão n. 356/2014 – PLENO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: Considerar não cumprida a determinação disposta no item V do Acórdão nº 74/2018-Pleno; e aplicar multa a Hélio da Silva, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Sustentação oral do Senhor Akawhan Dyogo Odorico Oliveira – Procurador-Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste.

2 - Processo-e n. 01431/19

Apensos: 02783/18, 02770/18, 02796/18, 02594/18

Interessado: Município de Ji-Paraná

Responsáveis: Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do Município de Ji-Paraná relativas ao exercício de 2018, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Em face do pedido de preferência feito pelo Senhor Elias Caetano da Silva, Controlador do Município de Ji-Paraná, foi feita inversão de pauta.

Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

3 - Processo-e n. 01153/19

Apensos: 00989/18, 00987/18, 02223/18, 03075/18

Responsáveis: Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91, Vanessa Rocha da Silva - CPF n. 997.803.132-49, Virgínia Francisca Deganutti Casarin - CPF n. 787.536.782-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Helma Santana Amorim, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Em face do pedido de preferência do Senhor Gian Douglas Viana de Souza, OAB 5939, representante legal da Senhora Virgínia Francisca Deganutti Casarin, foi feita inversão de pauta. O representante solicitou também a juntada de procuração nos autos, o que foi deferida.

4 - Processo-e n. 00579/19 – Consulta (Pedido de Vista em 05/09/2019)

Interessado: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF n. 736.750.836-91

Assunto: Consulta.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: Consulta conhecida e respondida, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade, quanto ao conhecimento da consulta; e por maioria, quanto ao mérito, nos termos do voto do Conselheiro Benedito Antônio Alves, vencido o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello);

Observação: Em face do pedido de preferência do Senhor Aparício Paixão Ribeiro Júnior – Procurador do Estado, foi feita inversão de pauta.

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou nos seguintes termos: "Observei que o Conselheiro Benedito falou sobre a seara de apreciação na desvinculação, suscita discussão do é que órgão e também que não precisa reduzir porque está elástico, só poderia ser inclusive atingindo a administração indireta, tentar trazer órgão para discussão na seara de órgãos desconcentrada e não descentralizada seria reduzir o texto constitucional. Entretanto, quando suscita a natureza, na seara do direito financeiro, porque desvinculou a natureza originária de tributo, nesse momento já havíamos discutido sobre a natureza dessa receita não mais de tributo quanto à órbita da inclusão orçamentária dela para autorização, não vi no processo decisório essa alteração. A desvinculação é fato, agora o formato, porque no excerto que Vossa Excelência traz do ministro do TCU há uma preocupação quando diz que impede registrar que não foi constatada qualquer irregularidade em virtude da utilização dos recursos dos fundos e finalidades distintas das que foram designadas quando da sua criação, uma vez que as vinculações foram autorizadas pela legislação. O que quero dizer é que existe uma vinculação entre a receita do Detran e a aplicação dela com o destino final, se o recurso é orçamentário, precisa ter autorização orçamentária. Não há nenhum óbice para mim de que o recurso autorizado não é simplesmente autorizado, ele precisa ser acomodado no orçamento, porque é regido pelo direito financeiro, acomodado no orçamento com as propostas de aplicação e essa era a preocupação do Conselheiro Coimbra. Fiz essa observação porque a natureza financeira do tributo tem que ser acomodada com autorização constitucional de desvincular."

O Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou nos seguintes termos: "É óbvio que esse dinheiro foi transferido há que se ter contemplação orçamentária, não se pode não modificar o orçamento nesse sentido. A transferência é autorizada constitucionalmente, a hora de usar tem que ter contemplação orçamentária. Cito isso no meu voto comungando com o que o Conselheiro Wilber Coimbra falou, porque a partir do momento que transfiro, esse dinheiro ficará na conta única e será utilizado de acordo com as disposições orçamentárias da execução do orçamento. Entendo que em caso desse repasse se tenha um controle dessa execução orçamentária. Acredito que no fundamento do voto isso está contemplado."

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Tenho para mim que não há divergência entre a minha declaração de voto e o voto do Conselheiro Benedito. Vossa Excelência escreveu com o colorido do professor, mas na essência não há nenhuma divergência. Traria apenas dois pontos que poderiam pairar alguma divergência. Eu afastei a incidência do parecer, disse que não incidiria no caso presente, Vossa Excelência disse que para acompanhar a redação do 76, até 2023 não há a incidência do parecer prévio. Disse a mesma coisa, só não fixei um marco trazido pela regra do artigo 76. Dessa maneira, afasto qualquer divergência e acolho o que Vossa Excelência disse. Teremos divergência na destinação desse recurso, que seria no limite de 30%, exclusivamente para a saúde. Vossa Excelência desvincularia dos 30% e o gestor poderia utilizar onde bem entendesse. A mim parece que isso não é possível, porque temos que ter o mínimo de coerência com o primado trazido pela LINDB, que é o primado do princípio da realidade. Vossa Excelência discorre com a grandeza que lhe é peculiar, traz a triste estatística da causa e efeito da inação do órgão de trânsito, porque a morte no trânsito decorre da falta de política e educação de trânsito, caindo nas mãos do secretário de saúde um traumatizado que pode custar cerca de 50 mil reais, podendo chegar a 300 mil reais, retirando dessa pessoa a força produtiva e econômica ativa do mercado. Estamos falando de custos diretos que o ente público desembolsa para estabelecer a saúde desse traumatizado. Trago essa preocupação, porque temos que ter cuidado com essa posição para não autorizarmos, na forma de silêncio eloquente, que o gestor utilize de uma interpretação que podemos levar a cabo nestes autos, como por exemplo a lançar mão de fundos sensíveis, como o Idaron, que podemos ter contaminado o rebanho por falta de recursos

financeiros para fazer frente a uma política de sanidade animal. É uma linha bastante tênue. Penso que este Tribunal, em sede desta consulta, tem que exortar a administração pública a dizer que nessas questões sensíveis, como é o fundo de sanidade animal, que não pode lançar mão. Ao invés de arrumarmos o montante necessário para fazer frente aos dispêndios com os traumatizados na saúde que o Estado acolhe dos estados e inclusive dos países vizinhos. O que gostaríamos que discutíssemos é o que diz respeito aos 30%, quanto à desvinculação é unânime que isso possível, mas que a desvinculação seja única e exclusivamente para fazer frente às despesas médico-hospitalares e todas as áreas que envolvem a inação do Detran. O apetite arrecadatório do Detran, que só arrecada e é inerte na política de trânsito, repercute no depósito de seres humanos mutilados no hospital João Paulo II. Essa destinação tem que ser relacionada à causa e ao efeito e é nesse sentido de quero manter o meu voto. Gostaria que exortássemos o gestor quanto à impossibilidade de mexer em fundo como o de sanidade animal, porque aí iremos experimentar um inferno neste Estado, temos que fazer de tudo para que o nosso rebanho se mantenha com sanidade, que isso seja contemplado em forma de exortação em sede desta consulta, para que o gestor mantenha hígido os recursos que são canalizados para esse fundo. Comungo com o Conselheiro Benedito quando faz uma engenharia digna dos homens acima da média, que traz o parecer prévio que, na verdade, é uma suspensão dos seus efeitos jurídicos até 2023, por força do artigo 76 do ADCT, mas na questão da destinação, gostaria que o Conselheiro Benedito refletisse para fim de os 30% de desvinculação sejam canalizados exclusivamente para saúde."

O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: "A minha inclinação era simplesmente acompanhar o voto do Conselheiro relator deste processo, mas lendo e ouvindo atentamente o relato, as manifestações de votos dos Conselheiros Wilber e Benedito, repensei o encaminhamento a ser dado a esta questão e vou acolher a divergência, fundamentando minha posição. Primeiramente, penso que a autorização dada pelo constituinte para que sejam arrecadados recursos por meio de taxas gera receita vinculada. O recurso proveniente da taxa está vinculado à manutenção daquele serviço. Somente emenda a Constituição Federal pode flexibilizar isso e a minha posição é no sentido de admitir essa desvinculação, porque ela está prevista expressamente em uma emenda da Constituição, que estabeleceu as balizas para cobrança de taxa e acredito que a maior parte da doutrina tributária advoga essa solução também. Segundo aspecto a ponderar é o seguinte: em uma interpretação literal, penso que é difícil divergir da posição trazida pelo Conselheiro Erivan, mas a partir das considerações trazidas pelos Conselheiros Wilber e Benedito, penso que há outros aspectos a serem ponderados. Invoco a ideia de uma interpretação teleológica para justificar a extensão da desvinculação às indiretas. Qual a razão jurídica para essa discriminação, de admitir a desvinculação dos fundos da administração direta e não estender à administração direta? Ao refletir a respeito não me pareceu que há justificativa jurídica para essa discriminação, mesmo sabendo que se trata de exceção que deve exigir interpretação restritiva como é o caso, me parece que, do ponto de vista racional e teleológico, não haveria razão jurídica para essa discriminação. Parece que foi um descuido filológico do constituinte em não deixar expresso esse enlaçamento das indiretas para essa desvinculação. Confirma essa tese o argumento trazido pelo Conselheiro Benedito, no sentido de que quando o constituinte quis vedar expressamente ele o fez, quando disse que essa desvinculação não alcançará determinados fundos, como o fundo do judiciário. Penso que esse entendimento resolve a questão de admitir a extensão da desvinculação às indiretas. Em relação à desvinculação em si, há que se fazer algumas ponderações também. Estamos aqui discutindo uma consulta formulada pelo Detran, mas a resposta vai acabar por resolver a desvinculação de todos os fundos, no limite, obviamente, de 30%. Em relação ao Detran, concordo que há uma particularidade bastante evidente, por isso acabo sendo levado a dotar um relativo utilitarismo nessa questão. É fato notório que há uma insuficiência de financiamento da saúde pública estadual. Todo ano a previsão orçamentária se revela insuficiente, desde sempre há necessidade de suplementação do orçamento. Em 2016, houve uma auditoria financeira e se constatou que existia mais de duas centenas de milhões de reais de recursos que sequer estavam adequadamente contabilizados para identificação de possível desequilíbrio financeiro no Poder Executivo Estadual. Por outro lado, como bem disse o Conselheiro Wilber, essa matéria não é nova em relação aos excessos de arrecadação do Detran frente às necessidades que são colocadas anualmente àquela autarquia. Creio que a premissa é a colocada pelo Conselheiro Wilber, ou o Detran arrecada excessivamente, além das suas necessidades, ou não tem se desincumbido adequadamente das suas atribuições. Talvez a resposta esteja no meio dessas duas referências, porque até onde sei temos um dos valores mais expressivos relacionados às taxas do Detran no Brasil. O Conselheiro

Euler já fez um levantamento que evidenciou isso. Esse assunto não é novo, em 2011, essa matéria estava entregue ao Conselheiro Edilson e havia um interesse da Administração em desvincular parte dos recursos do Detran para a saúde. Este Tribunal, sensível ao contexto de carência de recursos para a saúde e de excessos de recursos nos cofres do Detran, acabou admitindo uma certa desvinculação, transitória e de curto prazo em função da circunstância. Mas agora essa indicação vem de emenda à Constituição Federal e não é o caso de estender a admissão do passado e sim de fazer bem cumprir essa desvinculação que está preconizada na Constituição Federal. Em relação aos demais fundos, não vejo como estabelecermos essa vinculação à saúde, o que se está admitindo em relação à Sesau diz respeito ao Detran porque há uma conexão entre a sobrecarga de demanda no hospital João Paulo II, a carência de recurso e a insuficiência de meios para atender as vítimas do trânsito. Muito provavelmente, o Detran poderia ter uma atuação mais enérgica e preventiva no que toca à questão do trânsito. Toda essa consideração é para dizer que concordo com o Conselheiro Wilber. Estamos aqui em um processo objetivo, entrando em uma série de situações concretas, uma situação juridicamente censurável, mas que não é de toda inédita. O próprio Supremo nos processos subjetivos que analisa no controle de constitucionalidade, quando necessário, para modular efeito, faz esse exame também. Não podemos banalizar o uso dessa via, mas a situação abstrata está a justificar isso. Lembro de um precedente do Supremo, em uma ação direta de inconstitucionalidade que envolveu a criação de cargo em comissão no Estado de Tocantins, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que declarou a inconstitucionalidade, porque a criação de cargos extrapolava o rol de direção, chefia e assessoramento que está previsto na Constituição, mas modulava o efeito para admitir que as exonerações ocorressem depois de um ano da ciência do governo daquela decisão para oferecer tempo necessário à administração para criar os cargos efetivos, fazer concurso e prover esses cargos. Isso é um pouco do que estamos a fazer nesse caso. Mas há que se ter cautela. O Conselheiro Benedito destaca que a desvinculação não pode comprometer o planejamento e as ações daquele órgão que depende do fundo. Talvez se possa até desdobrar essa questão, explicitar um pouco mais esse ponto, na linha do que disse o Conselheiro Wilber em relação ao recurso do Fesa. Rondônia está no bloco 1 de retirada da vacina de aftosa, isso pode ser extremamente positivo ao Estado, uma certificação de sanidade do rebanho que deve potencializar as vendas, mas que envolve riscos tremendos, porque se disso decorrer um foco que seja de aftosa teremos um impacto terrível da economia em todos os aspectos. Esse detalhamento deve contemplar essa preocupação do Conselheiro Wilber concernente a fundos específicos como esse do Fesa. Para terminar minha longa intervenção, estamos contemplando uma situação diferenciada para o Detran. Como se trata de uma transferência intragovernamental, não precisaria de uma autorização orçamentária do Detran para fazer essa desvinculação, mas é inquestionável que a aplicação está sujeita ao regime jurídico de direito público, sem qualquer ressalva. Então vai precisar de previsão orçamentária, de licitação, cumprir o regramento de direito público. Se essa posição for acatada, teria necessidade de abrir um item na resposta para dizer que, explicitamente em relação ao Detran, o recurso tem que ser canalizado para a Sesau (ai iria um pouco além), para uma conta específica e sujeita a uma prestação de conta específica. Para as demais desvinculações, conta única e aplicação independente de prestação específica. Em função dessas circunstâncias, talvez o ideal seja aprovarmos a redação final dessa resposta em outro momento, embora já alinhavando as posições principais."

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Quero consignar que este repasse, até o limite da capacidade produtiva de quem o fará, é incremental, para que não desidrate o orçamento do ente que o receberá."

O Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou nos seguintes termos: "Concordo com as sugestões dos Conselheiros Wilber Coimbra e Paulo Curi, acrescentarei essas concepções no voto para aperfeiçoar o posicionamento da Corte."

5 - Processo-e n. 01268/19

Aposos: 02791/18, 02778/18, 02666/18, 02804/18

Responsáveis: Antonio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34, Claudiney Tavares - CPF n. 607.837.612-87, Girlene da Silva Pio - CPF n. 676.455.262-20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Teixeiraópolis, exercício de 2018, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 03057/18

Interessado: Ed Carlos da Costa Oliveira - Mei - CNPJ n. 24.258.375/0001-14

Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15, Hatani Eliza Bianchi - CPF n. 025.039.201-10

Assunto: Representação - possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 021/2018/Theobroma/RO, para registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para realizar serviços de concertos e trocas de pneus da frota de veículos pertencentes às secretarias municipais (Semosp, Semtas, Semece, Semusa, Semagri, Gabinete do Prefeito, Semaf e Semma) do município de Theobroma.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Advogado: João Duarte Moreira - OAB n. 5266

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: Conhecer da representação e julgá-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 03096/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Luciana da Silva - CPF n. 386.253.772-20, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Cleonice Moura da Silva - CPF n. 655.160.362-91

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: Considerar não cumpridas as determinações dispostas no Acórdão APL-TC 00073/18 e DM-GCVCS-TC 0259/2018; aplica multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

8 - Processo-e n. 03446/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO

Responsáveis: Antônio Carlos dos Reis - CPF n. 886.827.577-53,

Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF n. 329.607.192-04, Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53, Airton Mendes Veras - CPF n. 462.637.054-34, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia para fins de julgamento pelo TCE.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: Considerar os atos de gestão de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura e da Senhora Helena da Costa Bezerra estão em desconformidade ao disposto no art. 40 da Constituição Federal (Caráter Contributivo) c/c art. 1º, da Lei nº 9.717/98 c/c art. 24 da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS c/c arts. 4º, 6º e 6-A da Lei Complementar nº 524/09 com redação dada pela Lei Complementar nº 853/14, em virtude das irregularidades constantes nos itens I, "a" e "b" da DM-GCVCS-TC 0097/2018, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

9 - Processo-e n. 01873/19

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68, Arildo Lopes da Silva - CPF n. 299.056.482-91

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possível irregularidade na adesão à Ata de Registro de Preço n. 8/CIMCERO/2018 - Processo Administrativo n. 2069/2018-55 - contratação de empresa especializada em limpeza e conservação.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: Considerar que os atos atinentes à adesão a Ata de Registro de Preços – ARP nº 008/CIMCERO/2018, de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes e do Senhor Arildo Lopes da Silva cumpriram com os ditames do artigo 26 do Decreto Estadual nº 18.340/13, da Lei Estadual nº 4.479/19 e Lei Federal nº 8.666/93, com alertas, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

10 - Processo-e n. 01264/19

Apenso: 00475/18, 00463/18, 00431/18, 02681/18

Interessado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecís

Responsáveis: José Carlos Fermino Farias - CPF n. 626.633.642-15,

Eliane de Jesus Paula - CPF n. 916.193.272-87, Marcos Aurélio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecís

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas do Município de Alto Alegre dos Parecís, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

11 - Processo-e n. 01155/19

Apenso: 00480/18, 00468/18, 00449/18, 02737/18

Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste

Responsáveis: Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15, Lauri Pedro

Rockenbach - CPF n. 334.244.629-34, Renato Santos Chisté - CPF n. 409.388.832-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Hélio da Silva, Lauri Pedro Rockenbach e Renato Santos Chisté, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

12 - Processo-e n. 01010/19

Apenso: 02776/18, 02789/18, 02802/18, 02602/18

Interessado: Município de Seringueiras

Responsáveis: Leonilde Alfien Garda - CPF n. 369.377.972-49, Cesar

Gonçalves de Matos - CPF n. 350.696.192-68, Lusianne Aparecida

Barcelos - CPF n. 810.675.932-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do Município de Seringueiras/RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Leonilde Alfien Garda, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

13 - Processo n. 04325/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO

Responsáveis: Elson de Souza Montes - CPF n. 162.128.512-04, Adinilson

Assis das Mercedes - CPF n. 978.762.757-53, Assis & Cruz - Me - CNPJ n.

07.345.567/0001-49, Claudi Silva de Matos - CPF n. 139.076.032-49,

Paulo Cesar da Silva - CPF n. 242.004.922-53, Ismaildo Ribeiro da Silva -

CPF n. 234.373.322-87

Advogados: Rodrigo Reis Ribeiro, OAB/RO 1.659; Lauro Fernandes da

Silva Junior, OAB/RO 6.797, Ricardo de Carvalho, Defensor Público

Assunto: Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão AC2-

TC 01431/16- Contrato - n. 004/2011 – Contratação de empresa para

prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos –

SEMOSP

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Elson de Souza Montes e Ismaildo Ribeiro da Silva; e regular relativamente aos Senhores Paulo Cezar da Silva, Claudi Silva de Matos e à Empresa Assis & Cruz Ltda.-ME; aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

14 - Processo-e n. 00858/18

Apenso: 04631/15

Interessado: Lucas Bueno Pereira - CPF n. 034.685.322-29

Responsáveis: Marilene Araújo Lima - CPF n. 824.461.211-87, William dos

Santos Mendes - CPF n. 788.303.972-53, Irismar Pereira Barros - CPF n.

722.676.822-49, Ilma Leal Resende Roberto - CPF n. 569.901.892-15,

Wilson Feitosa dos Santos - CPF n. 630.886.652-00, Fábio Patrício Neto -

CPF n. 421.845.922-34, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15

Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item II da DM-GCVCS-TC 0075/2018 - Denúncia - supostas irregularidades na Secretaria de Educação de Cujubim.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Wilson Feitosa dos Santos, Ilma Leal Resende Roberto, Irismar Pereira Barros, William dos Santos Mendes e Marilene Araújo Lima, imputando-lhes débito e multa; regular relativamente ao Senhor Fábio Patrício Neto, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

15 - Processo-e n. 00942/19

Apenso: 00707/18, 00698/18, 02848/18, 01450/18

Responsáveis: Laercio Marchini - CPF n. 094.472.168-03, Eliete Regina

Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59, Atevaldo Ferreira Veronez - CPF n.

351.420.812-34

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Decisão: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Executivo do Município de Corumbiara, Senhor Laercio Marchini, relativas ao exercício encerrado de 2018, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 - Processo-e n. 01029/19

Apenso: 00706/18, 00697/18, 01452/18, 02596/18

Responsáveis: José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49,

Marinalva Vieira Eva - CPF n. 558.026.212-49, Tertuliano Pereira Neto -

CPF n. 192.316.011-72

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Decisão: Emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, Senhor José Ribamar de Oliveira, relativas ao exercício encerrado de 2018, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

17 - Processo-e n. 01267/19

Apenso: 01398/18, 00710/18, 00701/18, 02658/18

Responsáveis: Marcelo Odair Stein - CPF n. 579.759.142-15, Olvindo Luiz

Dondé - CPF n. 503.243.309-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Decisão: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do chefe do Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor Olvindo Luiz Dondé, relativas ao exercício encerrado de 2018, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

18 - Processo-e n. 00759/19

Apenso: 01465/18, 00694/18, 00704/18, 03072/18

Responsáveis: Creginaldo Leite da Silva - CPF n. 597.602.732-68, Silvío

Cesar Rossi - CPF n. 564.838.052-68, Airton Gomes - CPF n.

239.871.629-53

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Decisão: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, relativas ao exercício encerrado de 2018, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

19 - Processo-e n. 00798/19

Apenso: 00709/18, 01488/18, 00700/18, 02988/18

Responsáveis: Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04, Rogerio

Antônio Carmelossi - CPF n. 687.479.422-15, Sergio Manoel Soares Silva -

CPF n. 007.308.172-88, Sostenes da Silva Mendes - CPF n. 923.841.022-

49, Paulo Adail Brito Pereira - CPF n. 051.979.962-34, Juliana Araújo

Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Decisão: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas da Chefe do Executivo do Município de Pimenta Bueno, Senhora Juliana

Araújo Vicente Roque, relativas ao período de 1º/1 a 17/9/2018; e emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas dos Chefes do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, Senhores Paulo Adail Brito Pereira, relativas ao período de 18/9 a 31/10/2018 e Sôstenes da Silva Mendes, relativas ao período de 1º/11 a 31/12/2018, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

20 - Processo-e n. 03036/18

Interessado: Mário Angelino Moreira - CPF n. 390.360.732-00
Responsáveis: Lindeberge Miguel Arcanjo - CPF n. 219.826.942-20,
Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87
Assunto: Denúncia.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: Conhecer da denúncia e julgá-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

21 - Processo-e n. 00695/19

Apenso: 00465/18, 00477/18, 00442/18, 02661/18
Responsáveis: Nicacio de Souza Machado - CPF n. 389.387.662-68,
Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87, Lindeberge
Miguel Arcanjo - CPF n. 219.826.942-20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas do Poder Executivo do Município de Cacoal, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

22 - Processo-e n. 02581/19

Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95
Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de agosto de 2019 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de setembro de 2019 destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-00207/2019-GCBAA, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Pronunciamento
Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que seja referendada a decisão monocrática lavrada no processo."

23 - Processo-e n. 02263/19

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95
Assunto: Auditoria de Conformidade, visando apurar possíveis irregularidades no pagamento de remuneração a servidores
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: Considerar legais os atos analisados na Auditoria de Conformidade levado a efeito no Poder Executivo Municipal de Ariquemes, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

24 - Processo-e n. 03102/18

Responsáveis: Giovanni Pereira Gonçalves - CPF n. 709.768.562-04, Oscar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34
Assunto: Supostas irregularidades no Edital de Convocação do Concurso Público n.003/16.
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Advogados: Jayane Carlos Piovesan - OAB n. 9710, André Derlon Campos - OAB n. 8201, Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-224/2019-GCBAA nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que seja referendada a decisão monocrática lavrada no processo."

25 - Processo n. 02062/13

Apenso: 02692/12, 03820/18
Responsáveis: Valter Marcelino da Rocha - CPF n. 525.641.007-59, Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF n. 559.661.282-00, Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34
Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2012
Jurisdição: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: Considerar não cumprida a determinação constante no item VI do Acórdão AC1-TC-1157/2018-1ª Câmara; aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

26 - Processo-e n. 01430/19

Apenso: 00998/18, 00996/18, 02326/18, 02669/18
Responsáveis: Cristian Wagner Madela - CPF n. 003.035.982-12, Marineide Tomaz dos Santos - CPF n. 031.614.787-70, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Advogados: Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-220/2019-GCBAA, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Pronunciamento
Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que seja referendada a decisão monocrática lavrada no processo."

27 - Processo-e n. 01007/19

Apenso: 00999/18, 02217/18, 00997/18, 02588/18
Responsáveis: Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91, Ronilda Gertrudes da Silva - CPF n. 728.763.282-91, Darci Aparecido Vieira - CPF n. 513.837.649-72
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Buritis
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: Emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

28 - Processo-e n. 01198/18

Responsáveis: Estefano Monteiro Gambarini - CPF n. 929.719.032-49, Simoni Pereira Mário - CPF n. 528.292.432-34, Valquíria da Silva Machado - CPF n. 881.402.452-91, Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87, Sidneia Dalpra Lima - CPF n. 998.256.272-04
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício 2017.
Jurisdição: Instituto de Previdência de Cacaúlândia
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Cacaúlândia, exercício de 2017, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSO ADIADO

1 - Processo-e n. 03262/18 (Processo de origem n. 02872/17)

Interessados: Valneria Cristo Mota - CPF n. 805.797.442-72, Nilton Dutra Rocha - CPF n. 630.820.202-91, Rinaldo Pires - CPF n. 272.159.702-72, Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49, João Aylton Damacena - CPF n. 162.326.312-34, Valdeci Furtado - CPF n. 602.403.422-91, Eustácio Roberto Salomão - CPF n. 175.086.811-34, Lourival José Pereira - CPF n. 187.694.621-00, José Roberto de Oliveira - CPF n. 835.989.876-68, Lionço Alves Toledo - CPF n. 271.901.532-68, Marcos Aurelio de Pinho - CPF n. 599.826.592-00, Reginaldo Marques Silva - CPF n. 673.119.382-87, João Batista Fernandes de Souza - CPF n. 469.689.202-63

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02872/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 04059/13

Apensos: 02851/17, 02061/17, 02060/17

Responsáveis: Paulo Américo Dotti - CPF n. 220.847.032-04, Rogério Alexandre da Rosa, Aparecido Alves dos Santos - CPF n. 350.658.772-20, Osvaldo Aparecido de Castro - CPF n. 262.651.678-39, Isaias Moreira da Silva - CPF n. 006.029.742-59, Braisinho Ramires dos Santos - CPF n. 390.021.792-00, João Carlos dos Santos Hack - CPF n. 953.076.212-72, Claudete de Castilhos - CPF n. 569.847.312-91, Helenildo de Souza - CPF n. 063.734.198-86, Clarice Lacerda de Souza - CPF n. 633.654.139-87, Vera Lucia Vieira de Barros - CPF n. 502.003.801-68, Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28

Assunto: Inspeção Especial - Apuração de possíveis irregularidades relacionadas a desvio de funções de ocupantes de cargos comissionados e efetivos e demais demandas da ouvidoria do TCE-RO - período: janeiro a outubro de 2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: retirado devido à ausência do relator.

2 - Processo-e n. 01529/17

Apensos: 04996/16, 00563/16, 00543/16, 00541/16, 03914/15

Responsáveis: Roberto Scalécio Pires - CPF n. 386.781.287-04, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Célio Batista - CPF n. 316.653.142-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Contadora: Lorena Horbach - CPF n. 325.921.912-91

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: retirado devido à ausência do relator.

3 - Processo n. 01836/09

Apensos: 03586/15

Responsáveis: Marisa da Silva Werneck - CPF n. 316.695.812-68, Orlando Kester - CPF n. 820.636.487-00, Isaias Moreira da Silva - CPF n. 006.029.742-59, Mayara metran dias dos santos - CPF n. 713.833.872-49, Marisa Moreira - CPF n. 457.572.162-04, Marcello Braga de Oliveira - CPF n. 581.558.562-91, Marilúcia Campos Siqueira - CPF n. 811.190.892-04, Joceli José Ribeiro - CPF n. 985.870.649-91, Israel Ferreira Leite - CPF n. 627.904.391-68, Arle Alexandre da Silva - CPF n. 486.072.232-91, Reginaldo Ruttman - CPF n. 595.606.732-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - Exercício/2008 - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão 38/2010, proferida em 18-3-2010.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Advogado: Caetano Vendimiatti Neto - OAB n. 1853

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado devido à ausência do relator.

4 - Processo-e n. 00651/18

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Ademilson Cesar Borges - CPF n. 667.168.961-04, Luiz

Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Representação.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 12h29, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 109